



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**04/12/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

**40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2018.**

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - APRECIÇÃO DO RELATÓRIO "SPREADS BANCÁRIOS"

| FINALIDADE | PÁGINA |
|------------|--------|
|------------|--------|

| | |
|--|------------------|
| <p>Apreciação do relatório do Grupo de Trabalho sobre redução de spreads bancários, com foco nos efeitos produzidos pelas inovações tecnológicas que induzam o aumento da competição no mercado financeiro.</p> <p>COORDENADOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO.</p> <p>1) Em decorrência do Requerimento nº 9/2018-CAE, criação do grupo de trabalho.</p> <p>2) Realizada, em 20/03/2018, audiência pública com a presença da Senhora Ana Carla Abrão, Sócia da consultoria Olyver Wyman; e dos Senhores Paulo Solmucci, Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços - UNECS; Augusto Lins, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag; Raphael Guarilha, Chefe de Inovação da Stone; e Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. (RQE 11/2018)</p> <p>3) Realizada, em 24/04/2018, audiência pública com a presença dos Senhores Murilo Portugal, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Vinícius Carrasco, Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone; e Bruno Magrani, Representante do Nubank - startup brasileira pioneira no segmento de serviços financeiros, inclusive como banco digital. (RQE 22/2018)</p> <p>4) Realizada, em 05/06/2018, audiência pública com a presença dos Senhores Otávio Ribeiro Damaso, Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil; João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda; e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. (RQE 23/2018)</p> | <p>14</p> |
|--|------------------|

2ª PARTE - DELIBERATIVA

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|---------------------------------|--------|
| 1 | ECD 3/2018 - Não Terminativo - | SENADOR TASSO JEREISSATI | 71 |
| 2 | PLC 118/2014 - Não Terminativo - | SENADOR ROMERO JUCÁ | 78 |
| 3 | PLS 143/2016 - Não Terminativo - | SENADORA ROSE DE FREITAS | 89 |

| | | | |
|-----------|--|----------------------------------|------------|
| 4 | PLC 60/2016 - Não Terminativo - | SENADOR CRISTOVAM BUARQUE | 96 |
| 5 | PLS 387/2018 - Não Terminativo - | SENADOR CRISTOVAM BUARQUE | 109 |
| 6 | PLS 394/2018 - Não Terminativo - | SENADOR CRISTOVAM BUARQUE | 117 |
| 7 | MSF 1/2018 - Não Terminativo - | SENADOR JOSÉ AGRIPINO | 127 |
| 8 | PLS 121/2008 - Terminativo - | SENADOR DAVI ALCOLUMBRE | 145 |
| 9 | PLS 153/2015 - Terminativo - | SENADOR DAVI ALCOLUMBRE | 169 |
| 10 | PLS 623/2015 - Terminativo - | SENADOR ROBERTO REQUIÃO | 205 |
| 11 | PLS 35/2016 - Terminativo - | SENADORA SIMONE TEBET | 213 |
| 12 | PLS 39/2017 - Terminativo - | SENADOR RONALDO CAIADO | 221 |
| 13 | PLS 260/2017 - Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 231 |

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
 VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
 (27 titulares e 26 suplentes)

| TITULARES | | MDB | SUPLENTE |
|--|--|--|---|
| Raimundo Lira(PSD)(6)(26) | PB (61) 3303.6747 | 1 Eduardo Braga(9)(6) | AM (61) 3303-6230 |
| Roberto Requião(9)(6) | PR (61) 3303-6623/6624 | 2 Romero Jucá(6) | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 |
| Garibaldi Alves Filho(6) | RN (61) 3303-2371 a 2377 | 3 Elmano Férrer(PODE)(6)(48)(37)(46) | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 |
| Rose de Freitas(PODE)(6)(21) | ES (61) 3303-1156 e 1158 | 4 Waldemir Moka(6) | MS (61) 3303-6767 / 6768 |
| Simone Tebet(6) | MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614 | 5 Airton Sandoval(20)(17)(25) | SP |
| Valdir Raupp(6) | RO (61) 3303-2252/2253 | 6 Dário Berger(36) | SC (61) 3303-5947 a 5951 |
| Fernando Bezerra Coelho(20) | PE (61) 3303-2182 | | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT) | | | |
| Gleisi Hoffmann(PT)(2) | PR (61) 3303-6271 | 1 Guaracy Silveira(DC)(2)(29)(34)(44) | TO |
| Humberto Costa(PT)(2) | PE (61) 3303-6285 / 6286 | 2 Fátima Bezerra(PT)(2) | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682 |
| Jorge Viana(PT)(2) | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 | 3 Paulo Paim(PT)(2) | RS (61) 3303-5227/5232 |
| José Pimentel(PT)(2) | CE (61) 3303-6390 / 6391 | 4 Regina Sousa(PT)(2) | PI (61) 3303-9049 e 9050 |
| Lindbergh Farias(PT)(2) | RJ (61) 3303-6427 | 5 Paulo Rocha(PT)(2) | PA (61) 3303-3800 |
| Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)(34)(42)(43) | RO (061) 3303-3131/3132 | 6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12) | AP (61) 3303-6568 |
| Bloco Social Democrata(DEM, PSDB) | | | |
| Tasso Jereissati(PSDB)(4) | CE (61) 3303-4502/4503 | 1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4) | TO (61) 3303-2163/2164 |
| Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28) | ES (61) 3303-6590 | 2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27) | SC (61) 3303-6446 |
| José Serra(PSDB)(4) | SP (61) 3303-6651 e 6655 | 3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4) | PA (61) 3303-2342 |
| Ronaldo Caiado(DEM)(6) | GO (61) 3303-6439 e 6440 | 4 Davi Alcolumbre(DEM)(6) | AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722 |
| José Agripino(DEM)(6) | RN (61) 3303-2361 a 2366 | 5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6) | SE (61) 3303-1306/4055 |
| Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD) | | | |
| Otto Alencar(PSD)(3) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 1 Sérgio Petecão(PSD)(3) | AC (61) 3303-6706 a 6713 |
| Omar Aziz(PSD)(3) | AM (61) 3303.6581 e 6502 | 2 José Medeiros(PODE)(3) | MT (61) 3303-1146/1148 |
| Ciro Nogueira(PP)(3) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 3 Benedito de Lira(PP)(3)(35)(38)(49) | AL (61) 3303-6148 / 6151 |
| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE) | | | |
| Lúcia Vânia(PSB)(16) | GO (61) 3303-2035/2844 | 1 VAGO(31)(19)(40) | |
| Lídice da Mata(PSB) | BA (61) 3303-6408 | 2 Cristovam Buarque(PPS) | DF (61) 3303-2281 |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB) | AM (61) 3303-6726 | 3 VAGO(8)(16) | |
| Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB) | | | |
| Wellington Fagundes(PR)(5)(45)(47) | MT (61) 3303-6213 a 6219 | 1 Pedro Chaves(PR)(5) | MS |
| Armando Monteiro(PTB)(5) | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33) | PB (61) 3303-9808/9806/9809 |
| Vicentinho Alves(PR)(5)(14)(32)(41)(50) | TO (61) 3303-6469 / 6467 | 3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39) | MT 3303-6170/3303-6167 |

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
- (35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
- (37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
- (38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
- (40) Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
- (41) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD).
- (42) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
- (43) Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
- (44) Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
- (45) Em 05.11.2018, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. nº 70/2018-BLOMOD).
- (46) Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Ferrer, titular do mandato (Of. s/n).
- (47) Em 12.11.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 74/2018-BLOMOD).
- (48) Em 12.11.2018, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
- (49) Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
- (50) Em 20.11.2018, o Senador Vicetinho Alves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 76/2018-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 4 de dezembro de 2018

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

40ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| | |
|-----------------|---|
| 1ª PARTE | Apreciação do relatório "spreads bancários" |
| 2ª PARTE | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:

1. Inclusão de Reunião de Trabalho (29/11/2018 17:39)
2. Anexação de relatório dos spreads bancários (04/12/2018 08:22)

1ª PARTE

Apreciação do relatório "spreads bancários"

Finalidade:

Apreciação do relatório do Grupo de Trabalho sobre redução de spreads bancários, com foco nos efeitos produzidos pelas inovações tecnológicas que induzam o aumento da competição no mercado financeiro.

COORDENADOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO.

1) Em decorrência do Requerimento nº 9/2018-CAE, criação do grupo de trabalho.

2) Realizada, em 20/03/2018, audiência pública com a presença da Senhora Ana Carla Abrão, Sócia da consultoria Olyver Wyman; e dos Senhores Paulo Solmucci, Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços - UNECS; Augusto Lins, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag; Raphael Guarilha, Chefe de Inovação da Stone; e Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

(RQE 11/2018)

3) Realizada, em 24/04/2018, audiência pública com a presença dos Senhores Murilo Portugal, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Vinícius Carrasco, Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone; e Bruno Magrani, Representante do Nubank - startup brasileira pioneira no segmento de serviços financeiros, inclusive como banco digital.

(RQE 22/2018)

4) Realizada, em 05/06/2018, audiência pública com a presença dos Senhores Otávio Ribeiro Damaso, Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil; João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda; e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.

(RQE 23/2018)

Anexos da Pauta

[Relatório](#)

[Requerimento nº 9/2018](#)

[Requerimento nº 11/2018](#)

[Requerimento nº 22/2018](#)

[Requerimento nº 23/2018](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

Emenda(s) da Câmara dos Deputados nº 3, de 2018,

- Não Terminativo -

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o

valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Favorável à emenda.

Observações:

1. O PLS nº 286/2015 foi aprovado terminativamente pela CAE em 25/4/2017.
2. Na Câmara dos Deputados recebeu o número de PL nº 7609/2017 e foi aprovado com as emendas que, de volta ao Senado, retornam a esta Comissão como ECD nº 3/2018

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 2014

- Não Terminativo -

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Autoria: Deputada Benedita da Silva

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autoria: Deputado Odelmo Leão

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

Autoria: Senador Ailton Sandoval Santana

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**MENSAGEM (SF) Nº 1, de 2018**

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008****- Terminativo -**

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 18/6/2008, a matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas n.º 1 a 3-CCT.
2. Em 07/07/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.
3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009.
4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitavam em conjunto.
5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.
6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.
7. Em 13/11/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

1ª PARTE - APRECIÇÃO DO RELATÓRIO

1

RELATÓRIO
GRUPO DE TRABALHO
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

(Criado por meio do Requerimentos nº 9/2018-CAE)

**Inovação e Competição: novos caminhos para
redução dos *spreads* bancários (custos e margens
da intermediação financeira)**

Presidente: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE)

Relator: Senador Armando Monteiro (PTB-PE)

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 2018.

I - Introdução

Desde o início dos anos 80 a preocupação central da política econômica no Brasil residia em solucionar desequilíbrios macroeconômicos, como crises cambiais ou no balanço de pagamentos, hiperinflação e desarranjos fiscais.

Essa agenda relegou a segundo plano reformas microeconômicas que afetam a melhoria do ambiente de negócios. Não é por acaso que o acúmulo de distorções nesse campo contribuiu para a estagnação da produtividade do País observada nas últimas três décadas. Por exemplo, o crescimento médio da produtividade do trabalho no período de 1980-2016 foi de apenas 0,6% ao ano, quando no intervalo de 1950-80, foi sete vezes maior (4,2% ao ano). Já a produtividade total dos fatores, que mede a eficiência geral da economia, no período 1987-2015 apresentou desempenho semelhante: 0,5% ao ano em média.

Portanto, foi a partir dessa visão, que desde do ano passado, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado vem dando absoluta prioridade a essa agenda.

Sabemos que a questão da produtividade está associada aos investimentos em capital físico e em educação/qualificação de mão de obra (o chamado capital humano). No entanto, avaliamos que existe um enorme espaço para melhoria do ambiente de operação das empresas.

Esse ambiente institucional é moldado pela funcionalidade nas áreas tributárias, do crédito, da regulação, da segurança jurídica e desburocratização e da competição nos mercados.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas indicou 20 proposições legislativas e um conjunto de recomendações ao Executivo tendo como objetivos gerais a simplificação tributária e redução de obrigações acessórias, melhoria das condições no mercado de crédito, redução de burocracia e de custos de transação, definição de regras claras e estáveis para investimentos em infraestrutura.

Dando continuidade a esse esforço é que por meio do Requerimento nº 9, de 2018-CAE, solicitei a criação de Grupo de Trabalho para elencar um conjunto de propostas que reduzam os spreads bancários, com foco nos efeitos produzidos pelas inovações tecnológicas que induzam o aumento da competição no mercado financeiro.

Há o reconhecimento, inclusive por parte do próprio Banco Central, que os spreads bancários e o custo de financiamento do capital no Brasil são desproporcionalmente elevados para qualquer padrão de comparação internacional. Uma queda estrutural e sustentável do custo do crédito contribuiria para o aumento da eficiência e da produtividade da economia. Portanto, faz-se necessário estimular uma agenda de incentivo à adimplência e a execução de garantias, promoção da queda dos custos administrativos e de estímulo à concorrência.

Além disso, o mercado financeiro está experimentando um processo de inovações disruptivas que pode ser traduzido pela emergência das fintechs. A entrada dessas startups, muitas delas independentes das instituições financeiras tradicionais, está tendo impactos diretos sobre o bem-estar da sociedade e na promoção de um sistema financeiro mais

eficiente e inclusivo a partir da: 1) aumento da oferta de crédito com redução de tarifas e juros; 2) inclusão de milhões de micro e pequenos empreendedores e da população desbancarizada não atendidos pelos incumbentes históricos; 3) modelos de negócios mais próximos dos usuários finais; 4) atendimentos customizados; e 5) oferta de produtos e serviços por meio de Internet e tecnologias móveis.

Portanto, para garantir que os benefícios dessas inovações possam ser disseminados e ampliados no Brasil é que se propõe um conjunto de medidas, que incluem proposições legislativas e recomendações ao Banco Central (órgão regulador) e ao CADE, instituição responsável pela defesa da concorrência.

O sentido é de reduzir barreiras regulatórias, eliminar práticas anticompetitivas, fortalecer o sistema de garantias e reduzir assimetrias e rigidez informacional entre os agentes de mercados. Dessa forma, acreditamos que é possível estimular a participação desses novos entrantes sem descuidar da necessária regulação prudencial que envolve o sistema financeiro.

Com isso esperamos contribuir para uma maior inclusão financeira, sobretudo de pequenas e médias empresas, com uma redução sustentável e firme dos *spreads* bancários, evitando políticas impositivas para variáveis de mercado de crédito e de meios de pagamentos, como fixação de preços ou limites para taxa de juros e prazos de operação.

Para orientar os trabalhos do grupo apresentei o Requerimento nº 11, de 2018-CAE, para a realização de audiência pública destinada a debater o tema: Inovação e Competição: novos caminhos para redução dos *spreads* bancários (custos e margens da intermediação financeira). Assim sendo, em 20 de março de 2018, foi realizada a audiência pública com a

presença da senhora Ana Carla Abrão, Sócia da consultoria Olyver Wyman; e dos senhores Paulo Solmucci, Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços - UNECS; Augusto Lins, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag; Raphael Guarilha, Chefe de Inovação da Stone; e Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

Também apresentei os Requerimentos nºs 22 e 23, de 2018-CAE, para a realização de outras audiências para debater o mesmo tema. Dessa forma, foi realizada, em 24 de abril de 2018, audiência pública com a presença dos Senhores Murilo Portugal, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Vinícius Carrasco, Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone; e Bruno Magrani, Representante do Nubank. Em 5 de junho de 2018, foi realizada audiência pública com a presença dos Senhores Otávio Ribeiro Damaso, Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil; João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda; e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.

A seguir, realizamos um breve diagnóstico da questão do *spread* bancário, observando seus principais componentes e determinantes. Em sequência, analisamos como as inovações tecnológicas podem permitir a redução dos *spreads* bancários, em função da emergência das *fintechs* e também discutimos o papel exercido pelas cooperativas de crédito. Posteriormente, apresentamos um resumo dos principais avanços legislativos e das medidas adotadas pelo Banco Central para diminuir a margem bruta do crédito em geral. Depois, relatamos tanto resumido quanto possível as oitivas realizadas nas audiências públicas e as sugestões apresentadas. Por fim, elencamos algumas conclusões e defendemos a

aprovação de proposições legislativas e recomendações ao Banco Central e ao CADE que contribuiriam para a redução sustentada dos *spreads* bancários.

II – *Spreads* Bancários: Conceito e Decomposição

O tema do *spread* bancário já foi motivo de análise por grupo de trabalho no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos e de diversos pronunciamentos no âmbito do Parlamento Nacional. O Banco Central do Brasil também tem se debruçado sobre o tema há mais de uma década. Houve, recentemente, concomitante às análises no âmbito desta Comissão, uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o propósito de investigar as margens bancárias no cartão de crédito e no cheque especial. De sorte que é um problema complexo que exige análises e ações que aprimorem o ambiente institucional do País.

O objeto do presente Grupo de Trabalho foi analisar o *spread* bancário para entender em que medida a inovação tecnológica pode contribuir para o aumento da competitividade e para questionar as margens da intermediação financeira.

Dessa forma, antes de analisarmos o papel da inovação tecnológica para o aumento da competitividade no setor financeiro, vamos analisar as causas dos altíssimos *spreads* bancários no Brasil.

A primeira particularidade que temos que observar é que, no Brasil, parte significativa do crédito só pode ser empregada em operações com determinada finalidade. É o chamado crédito com recursos direcionados, sendo os exemplos mais comuns o crédito rural, o

financiamento imobiliário e os empréstimos do BNDES. Isso significa que boa parte (atualmente, cerca de 50%) dos recursos captados pelas instituições financeiras são emprestados a juros tabelados.

O direcionamento da ordem de 50% do crédito total é uma anomalia do Brasil. Essa anomalia repercute nas taxas dos empréstimos livres, na comparação entre taxas de juros do Brasil com outros países e até mesmo na taxa básica de juros necessária para conter a inflação.

Para exemplificar, o *spread* bancário é estimado e divulgado pelo Banco Mundial como tendo sido da ordem de 38,4% para o Brasil em 2016. Ocorre que o Banco Central do Brasil divulga que o *spread* bancário foi da ordem de 22,7% em dezembro de 2016.

A diferença é resultante do fato de que o Banco Mundial divulga o *spread* bancário para taxas livres do Brasil, ou seja, aquelas que as instituições financeiras podem pactuar livremente com o tomador do empréstimo em contraposição aos empréstimos direcionados com taxas de juros reguladas. Dessa forma, na grande maioria dos países, crédito imobiliário, crédito rural e outros créditos, que no Brasil são em boa parte direcionados, também fazem parte do cálculo do *spread* bancário divulgado, pois são livremente negociadas, ao passo que, no Brasil, essas linhas de crédito são controladas em sua maior parte, portanto, excluídas do cálculo comparativo do Banco Mundial.

Em verdade, o altíssimo *spread* bancário, em 2016, para usar o mesmo ano da comparação feita pelo Banco Mundial e trazida por expositores nas audiências públicas, foi de 22,7% ao ano, sendo 39,9% para recursos livres e de cerca de 3,7% para os empréstimos com recursos direcionados.

Dessa forma, ao analisarmos qualquer operação de crédito, temos que observar se ela é concedida com recursos livres ou com recursos direcionados, que representam cerca de 50% do total do crédito.

Portanto, com alto nível de crédito direcionado apenas parte dos recursos captados é emprestada com juros livremente negociados.

Deve-se observar também que estamos quase sempre, ao falar de *spreads* bancários, tratando de médias, pois há uma miríade de taxas de juros, refletindo diferentes modalidades de tomador, garantias, prazos, etc.

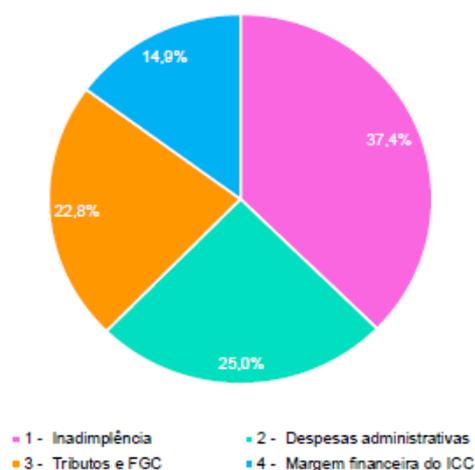
Especificamente, ao analisarmos os juros, logo observamos que i) os *spreads* no segmento livre são elevados; e ii) as operações com garantia tendem a ser as mais baratas, por exemplo, crédito consignado para pessoas físicas, desconto de duplicatas, antecipação de recebíveis, ou aquisição de veículos possuem taxas mais baixas.

Sabe-se que as taxas de juros nos empréstimos, as chamadas taxas ativas, dependem do custo de captação, do nível de inadimplência, do percentual de recuperação e do prazo de recuperação dos recursos inadimplidos, isto é, emprestados e não pagos; da tributação; das despesas administrativas; e da margem das instituições financeiras. Também dependem do grau de subsídio cruzado, isto é, do quanto aqueles tomadores de crédito estão pagando para que outros tomadores de crédito ou usuários dos serviços financeiros públicos ou privados tenham benefícios, como, por exemplo, isenções de tarifas ou juros subsidiados.

O Relatório de Economia Bancária de 2017, publicado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), estimou que, na média do período 2015-2017, o *spread* bancário pode ser explicado por:

- i) Inadimplência: 37,4%;
- ii) Despesas administrativas: 25,0%;
- iii) Tributos e Fundo Garantidor de Crédito: 22,7%; e
- iv) Margem Financeira: 14,9%.

Figura 1: Decomposição dos *Spreads*: 2015-2017



Fonte: Banco Central - Relatório de Economia Bancária 2017

Antes de prosseguir em nossa análise, gostaríamos de lembrar que o Banco Central não estima a decomposição do *spread* por tipo de operação. Possivelmente, isso não é feito porque é difícil alocar, para cada tipo de operação, as despesas administrativas, os tributos e a margem financeira associada.

Esses números significam que, para cada 100 reais de diferença entre os valores cobrados por juros ativos dos empréstimos de todas as

operações de crédito e os juros pagos por recursos captados, 37,4 reais se referem às despesas de inadimplência com empréstimos não pagos ou pagos apenas parcialmente, inclusive com o tempo gasto para recuperação do empréstimos em atraso; 25 reais são gastos com os custos administrativos para efetuar esses empréstimos; 22,7 reais são relativos a despesas tributárias e de seguro de depósitos; e 14,9 reais são relacionados a margens financeiras, ou seja, lucros para as instituições remunerarem o capital empregado.

Com a inadimplência como o fator mais relevante para a alta margem bruta de crédito, devemos ter em mente que as ações que contribuam para reduzir a inadimplência certamente serão as mais importantes para a queda na taxa de juros. Essas ações incluem medidas que permitam ao credor obter mais informações dos demandantes de crédito (por exemplo, com um cadastro positivo), bem como formas de aumentar a garantia das operações ou de dar maior agilidade na recuperação de crédito. Aqui cabe observar que um Poder Judiciário mais eficiente e que forneça segurança jurídica ao credor, com respeito aos contratos, ajuda a diminuir as despesas com recursos inadimplidos.

As despesas administrativas formam o segundo componente mais importante do *spread* bancário, representado por despesas com pessoal, custo de manutenção de agências bancárias, marketing, dentre outros. Em parte, esses custos refletem as disfuncionalidades do ambiente de negócios do País, que exigem das instituições financeiras a necessidade de manterem um elevado saldo de provisões (1,22% do PIB em 2015) para fazer frente a processos trabalhistas, cíveis e fiscais.

Sem dúvida, a carga tributária do Brasil é elevada, mas compatível com o nível de gastos públicos bastante elevados. Não consideramos oportuno e nem recomendável rediscutir atualmente os

impostos de um setor específico, sem levar em consideração o conjunto da carga tributária e dos gastos públicos. Mesmo assim, observamos que a alta carga tributária específica para o setor financeiro, quando se considera os resultados (45%, somando as alíquotas incidentes sobre IRPJ e CSSL) é mais elevada do que a média dos demais setores no Brasil (34%), o que não incide apenas sobre o setor, mas aumenta os juros e sobrecarrega o usuário do sistema financeiro.

Quanto à margem financeira dos bancos é importante ressaltar que o valor de 14,9% na composição dos *spreads* reflete uma média de todos os empréstimos, ou seja, há operações de crédito em que esse valor é mais elevado. A título de exemplo, o Banco Central divulgou que, no período de 2011 a 2016,¹ o *spread* para o crédito livre com taxas pré-fixadas foi de 35,2 pontos, sendo 11,9 pontos referente à margem financeira ou outros fatores residuais, o que corresponderia a 34% do total do *spread*. Vale mencionar que essas operações se referem à imensa maioria daquela realizada pelas pessoas físicas.

Uma segunda observação é que existe o efeito indireto das margens financeiras sobre os outros componentes dos *spreads* bancários, como a tributação. Levando-se em conta esses efeitos indiretos, o Banco Central estimou que a contribuição da margem financeira para o *spread* sobe de 14,9% para 28,1%, equivalente ao impacto total das despesas administrativas.

¹ Conforme apresentação Painel *Spread* Bancário (2017) disponível https://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_Painel_Projeto_Spread_Bancario.pdf. Cabe observar que essa estimativa apresenta uma metodologia distinta da realizada mais recentemente e divulgada no relatório de Economia Bancária de 2017.

Portanto, diante dessa decomposição dos *spreads*, avaliamos que existe um espaço para redução dessas margens de intermediação por meio do fortalecimento do sistema de garantias, redução do peso do crédito direcionado e combate às barreiras à entrada de competidores no mercado financeiro, sejam elas regulatórias, legislativas ou oriundas de condutas anticompetitivas.

III – Como as Inovações Tecnológicas podem reduzir os *Spreads* Bancários

As inovações tecnológicas podem reduzir os *spreads* bancários por diversos canais. Primeiro, avanços tecnológicos permitem a redução dos custos administrativos e podem garantir maior eficiência nas transações financeiras, por meio de prevenção à fraude, adoção da biometria e aumento da segurança e da velocidade nas transações financeiras. Segundo, por meio da queda da inadimplência, em função do fortalecimento do sistema de garantias permitido pelo seu compartilhamento eletrônico e da disponibilização de informações sobre o universo de clientes. Finalmente, as inovações permitem a entrada de novos players no mercado, aumentando a competição e induzindo uma diminuição das margens financeiras.

Segundo informações da FEBRABAN, em audiência pública nesta Comissão, os investimentos do Setor Bancário em tecnologia somaram R\$ 118,7 bilhões entre 2012-2017, com média anual de R\$ 19,8 bilhões. Esses investimentos permitiram que as transações por celular e pela internet já representem mais da metade de todas transações bancárias.

Por outro lado, nesse mercado estão em andamento inovações disruptivas que impulsionam uma verdadeira revolução digital, a exemplo do *open banking*, utilização de inteligência artificial, experiência do usuário² e a emergência das *fintechs*.

Nesse sentido, as *fintechs* podem ser aperfeiçoadoras do mercado de crédito no Brasil e fonte da almejada desconcentração na oferta de serviços financeiros.

O termo *fintech* vem da junção das palavras em inglês relativas a finanças e tecnologia. Essas empresas criam inovações na área de serviços financeiros, com processos baseados em tecnologia. Normalmente, criam novos modelos de negócio, em áreas como conta corrente, cartão de crédito e débito, empréstimos pessoais e corporativos, pagamentos, investimentos, seguros e criptomoedas. Muitas vezes, não possuem custo de capital tão grande como as instituições financeiras que se submetem a uma pesada e cara exigência de obediência a normas legais (*compliance*).

São empresas intensivas em tecnologia oferecendo serviços financeiros específicos baseados no ambiente virtual, sem contar com as estruturas bancárias tradicionais. Geralmente, são empresas baseadas na prestação de serviços em um modelo de negócios enxuto, com potencial de adquirir algum grau de participação em mercado, e conseqüentemente com algum grau de contestação ao sistema bancário tradicional. Por exemplo, segundo levantamento realizado pelo Finnovation, Finnovista e o BID³, 58%

² Trata-se de adaptar a experiência dos clientes com outras empresas de tecnologias aos serviços financeiros.

³ Mapa de Fintechs no Brasil (maio de 2018). Acessado no endereço eletrônico <http://finnovation.com.br/mapa-de-fintechs-brasil-maio-de-2018/>

das fintechs no Brasil empregam até 10 funcionários e somente 10% desses empreendimentos tem um quadro acima de 100 colaboradores. Portanto, as fintechs apresentam um modelo de negócios baseado em custos fixos menores, com estrutura centrada no contato virtual com os clientes, o que abre espaço para a prática de taxas de juros mais competitivas.

No Brasil, o mercado de fintechs está em franca ascensão. Nos últimos 3 anos, o número desses empreendimentos cresceu 648%, passando de 54 para 404, segundo relatório da agência Moodys.

Conforme o levantamento do Radar Fintechlab, cerca de 40% das empresas situam-se nos segmentos de Pagamentos e Remessas (25%) e Empréstimos (15%), seguido por 25% nas atividades de gestão financeira empresarial e pessoal.

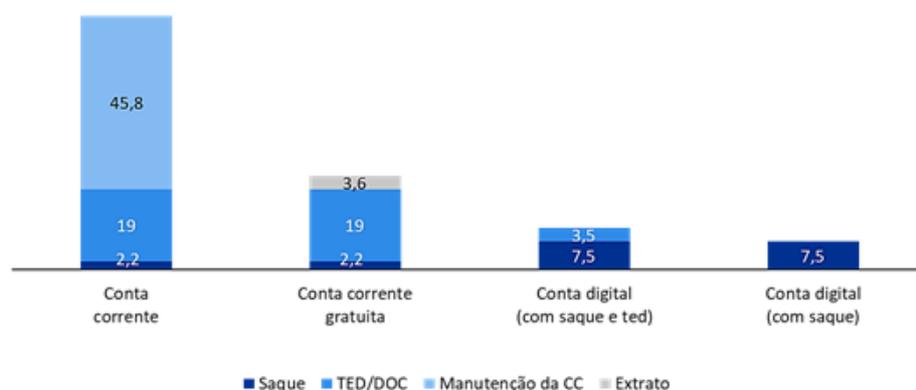
A entrada das fintechs, muitas delas independentes das instituições financeiras tradicionais, está tendo impactos diretos sobre o bem-estar da sociedade e na promoção de um sistema financeiro mais eficiente e inclusivo a partir da: 1) redução das principais tarifas; 2) inclusão de milhões de micro e pequenos empreendedores não atendidos pelos incumbentes históricos; 3) modelos de negócios mais próximos dos usuários finais; 4) atendimentos customizados; e 5) oferta de produtos e serviços por meio de Internet e tecnologias móveis.

Nesse contexto, as fintechs têm se notabilizado por oferecer serviços de bancos digitais. Em particular, apresentam novas soluções para serviços que já são ofertados pelos bancos tradicionais, buscando torná-los mais práticos ou mais baratos. Como exemplos, podemos citar a XP Investimentos, uma plataforma de investimento na Internet; a Paypal, uma empresa internacional de pagamentos on line; o Nubank, uma empresa de

cartão de crédito; a Simplic, de crédito on line; o Mercado Bitcoin, de compra e venda de moedas digitais, e o Guia Bolso, uma espécie de consultoria financeira.

O surgimento de novas empresas no setor financeiro também propiciou a inclusão de pessoas até então sem acesso ao sistema bancário, por meio de prestação de serviços por meio de aparelhos móveis, evitando o enorme custo de entrada de capilaridade de agências físicas. Desenvolveram-se, portanto, novos mercados e tecnologias que permitem aos consumidores (inclusive os estabelecimentos comerciais) operar de forma mais segura por meio da Internet. Um exemplo dessa eficiência é ilustrado na figura a seguir, comparando os custos de manutenção e de serviços de contas correntes tradicionais e de contas digitais.

Figura 2: Custos de conta corrente tradicional vs custos da conta digital por Fintechs.



Fonte: Abranet/INDRA

No Brasil, 35% dessas empresas buscam atingir o mercado da população não bancarizada, que é de cerca de metade da população total. Nesse caso, há ainda um espaço para expansão, dado que na América Latina o número de *fintechs* destinadas a esse público é ainda maior: No México, 46% dessas empresas atendem os desbancarizados; na Colômbia, 45%; na Argentina, 41% e no Chile, 40%⁴.

No âmbito da concorrência, a evolução tecnológica reduziu distâncias. Com a Internet, o celular e o aumento do uso do cartão de pagamentos e dos caixas eletrônicos, já não há mais necessidade de se ter uma conta em uma agência bancária próxima da residência. O surgimento das *fintechs* diminuiu, portanto, a necessidade da intermediação bancária, com a transferência de parte relevante dos financiamentos para o setor financeiro não bancário.

Todavia, cabe considerar que o setor financeiro apresenta especificidades que precisam ser consideradas com bastante ponderação, principalmente devido à sua posição central na estrutura da economia.

Dessa forma, a imposição de algumas barreiras regulatórias são de extrema relevância para o setor bancário. A regulação prudencial tem como finalidade a proteção do capital dos depositantes e a diminuição dos riscos sistêmicos. Para tanto, a autoridade monetária determinou a instituição do fundo garantidor de crédito no sistema financeiro, que oferece uma espécie de seguro para os correntistas com relação aos depósitos à vista, a

⁴ Mapa de Fintechs no Brasil (maio de 2018).
Acessado no endereço eletrônico
<http://finnovation.com.br/mapa-de-fintechs-brasil-maio-de-2018/>

prazo e outros créditos como letras imobiliárias, de câmbio, dentre outros. Além disso, exige a constituição inicial de capital mínimo para abertura de uma instituição financeira. Portanto, o modelo de regulação bancária prudencial que privilegia a solidez e a higidez do sistema financeiro, com regras de entrada mais rígidas, tende naturalmente a ampliar a concentração bancária.

Cabe considerar que, ao contrário do que nos diz o senso comum, a simples concentração bancária não é *per se* motivo de juros ou *spreads* altos, mas sim a falta de competição por conluio ou por simples falta de regulação adequada que promova os incentivos necessários à competição. Devido aos ganhos de escala, a concentração bancária pode até diminuir os juros e as tarifas para o consumidor, na medida em que reduz o custo de produzir determinado produto ou serviço, como empréstimos. Para exemplificar, um banco público grande pode ter taxa de juros menor ou apresentar rentabilidade maior do que um banco privado pequeno simplesmente por causa dos ganhos de escala.

Segundo o Banco Central no Relatório Economia Bancária 2017, a Holanda e Finlândia, que apresentam elevados níveis de concentração bancária, possuem *spreads* menores do que a Itália e a Alemanha, que apresentam menores níveis de concentração no mercado bancário⁵.

Tabela 1: Participação dos 5 maiores bancos nos ativos totais

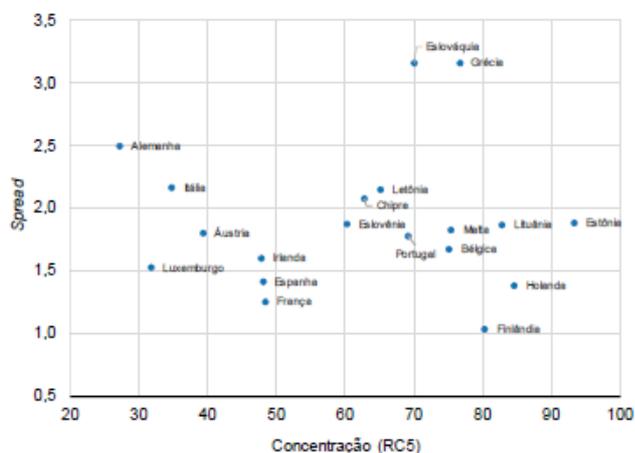
⁵ Em 2016, os cinco maiores bancos na Holanda detinham 89% dos ativos totais, enquanto na Alemanha e na Itália essa proporção é de 35% e 43%, respectivamente.

| Discriminação | 2006 | 2008 | 2010 | 2012 | 2014 | 2016 |
|-----------------------------|------|------|------|------|------|------|
| % | | | | | | |
| Países desenvolvidos | | | | | | |
| Alemanha | 29 | 27 | 40 | 38 | 37 | 35 |
| Austrália | 69 | 74 | 78 | 80 | 81 | 80 |
| Bélgica | 84 | 81 | 75 | 66 | 66 | 66 |
| Canadá | 82 | 80 | 81 | 83 | 81 | 81 |
| Espanha | 49 | 51 | 57 | 62 | 63 | 65 |
| Estados Unidos | 35 | 38 | 44 | 45 | 44 | 43 |
| França | - | 77 | 81 | 81 | 81 | 82 |
| Holanda | 84 | 84 | 82 | 82 | 86 | 89 |
| Itália | 26 | 31 | 40 | 40 | 41 | 43 |
| Japão | 45 | 46 | 46 | 47 | 51 | 51 |
| Luxemburgo | 29 | 27 | 31 | 33 | 32 | 29 |
| Reino Unido | 50 | 45 | 53 | 54 | 51 | 48 |
| Suécia | 79 | 80 | 78 | 77 | 77 | 76 |
| Suíça | 57 | 55 | 53 | 49 | 51 | 53 |
| Países emergentes | | | | | | |
| Brasil | 60 | 73 | 76 | 77 | 78 | 82 |
| China | 55 | 51 | 49 | 45 | 41 | 37 |
| Coreia do Sul | 61 | 60 | 61 | 60 | 59 | 62 |
| Índia | 40 | 37 | 35 | 35 | 35 | 36 |
| México | 80 | 78 | 74 | 70 | 73 | 70 |
| Singapura | 39 | 39 | 41 | 41 | 43 | 42 |

Fonte: Banco de Compensações Internacionais

O gráfico abaixo, reproduzido do Relatório de Economia Bancária 2017, mostra que, para um grupo de países europeus no período de 2003 a 2016, não se pode afirmar que há uma relação direta entre concentração bancária e os *spreads* bancários. Portanto, mais do que a concentração em termos horizontais, o que pode afetar o grau de competição é a qualidade do processo regulatório, no sentido de evitar práticas anticompetitivas e de reduzir as barreiras à entrada de potenciais entrantes, além da rigidez informacional no tocante ao acesso e compartilhamento de informações no mercado, como o histórico de cadastro positivo, duplicatas mercantis e recebíveis de cartão de crédito.

Gráfico 1: Concentração x *Spreads* em Países Europeus



Fonte: Banco Central Europeu

/1 A concentração é mensurada pela Razão de Concentração dos cinco maiores (RC5) participantes nos Ativos.

/2 O spread é a diferença entre a taxa de juros para empréstimos novos para pessoas físicas e empresas não financeiras e a média ponderada das taxas de remuneração de depósitos.

/3 A amostra dos países decorre da disponibilidade de dados e é composta por Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta e Portugal.

Um aspecto particularmente relevante na estrutura do mercado financeiro é que, associado à grande concentração, temos um elevado grau de verticalização dos conglomerados financeiros, que atuam nos mais diversos segmentos, tais como seguros, emissões de cartões de crédito e débito, bandeiras, credenciadoras (máquinas dos cartões), vale alimentação, além do mercado bancário.

Por exemplo, três das grandes instituições financeiras detêm elevado poder na emissão de cartões, com 71% do arranjo débito e 46% do crédito, e são controladores de uma bandeira (relevante especialmente no segmento de débito, com 31% em números de cartões ativos e cerca de 20% do volume financeiro de transações nesse segmento). Dois grandes bancos também controlam um credenciador dominante, com 47% de participação no mercado e uma líder do segmento voucher, com 32% do mercado; enquanto uma outra instituição, que possui 11% de emissão do arranjo de débito e 38% do crédito, detém o segundo maior credenciador, com 32% do segmento e

uma bandeira relevante regionalmente, além de iniciar uma participação no segmento de voucher.

Segundo a avaliação do economista e ex-conselheiro do Cade Cleveland Prates num artigo no Valor Econômico em 21 de setembro deste ano:

“...Esta estrutura, por si só, cria incentivos para que essas instituições atuem, de maneira unilateral ou coordenada, para evitar a concorrência onde estão presentes. Não por outra razão, existe hoje no Cade uma série de processos em andamento e reclamações no Banco Central sobre condutas anticompetitivas que passam pela recusa em negociar com outros agentes do mercado, compressão de margens de concorrente com adoção de subsídios cruzados, criação de autorregulação e incompatibilidades técnicas para evitar a viabilidade de novos competidores, dentre outras tantas”.

Por outro lado, estruturas verticalizadas podem trazer ganhos de eficiência com economias de escopo e redução de custos de transação. Então, para a sociedade, é preciso avaliar se esses ganhos superam os custos oriundos das restrições à concorrência que se traduzem em elevados juros e tarifas e uma menor oferta de crédito global, além do custo de oportunidade de se acionar recorrentemente os órgãos reguladores e de defesa da concorrência para acompanhar e impedir estratégias anticompetitivas.

IV – O Papel das Cooperativas de Crédito

Um outro player importante para ampliação da concorrência na oferta de serviços financeiros são as cooperativas de crédito, que no Brasil são estruturadas em três níveis: “a) cooperativas de crédito singulares, que realizam diretamente o atendimento a clientes; b) federações ou cooperativas de crédito centrais, formadas por cooperativas singulares; c) confederações ou bancos cooperativos, que são normalmente constituídos por cooperativas centrais” (Relatório de Economia Bancária, 2017, pág 102).

Segundo o Banco Central, em dezembro de 2017, estavam em atividades 967 cooperativas de crédito singulares e 37 cooperativas centrais ou confederação de cooperativas centrais, além de dois bancos cooperativos. Em conjunto, essas instituições financeiras foram responsáveis por 3% do saldo das operações de crédito, alcançando R\$92 bilhões ao final de 2017. São mais de 12 milhões de beneficiários do sistema entre cooperados (10 milhões, cerca de 5% da população) e clientes. O crescimento da carteira de crédito foi de 80% nos últimos 5 anos, sem qualquer contração entre 2015 - 2017, período mais agudo da crise econômica.

O sistema cooperativo no Brasil oferece serviços de empréstimos, crédito imobiliário, cartão de crédito, consórcio, seguro, previdência e investimentos, com taxas de juros e tarifas mais favoráveis do que a média do sistema financeiro nacional. Por exemplo, em 2017, a taxa mensal para empréstimos nas cooperativas foi de 1,91%, enquanto na média do sistema financeiro é de 3,4% a. m.; no cheque especial, a taxa de juros é de 5,6% ao mês para o sistema cooperativo contra 12,8% ao mês na média do sistema financeiro; no parcelado do cartão de crédito a diferença é de 5,9% ao mês contra 8,9% ao mês em favor do sistema cooperativo.

Alguns fatores podem explicar as melhores condições de financiamento: o menor risco de inadimplência em função da redução da

assimetria informacional dos clientes, ausência do foco na geração de lucros, a crescente profissionalização com ganhos de escala e os benefícios fiscais.

Do ponto de vista regional, a maior participação das cooperativas reside na região Sul, seguida pelo Centro-Oeste, o que influencia a concentração dessas instituições em determinadas modalidades, tais como crédito rural, operações com recebíveis e empréstimo pessoal sem consignação.

Na última década ocorreu uma expansão significativa para o crédito destinado à pessoa jurídica, que cresceu de menos de 1% da oferta total em 2005, para mais de 8% em 2017. Essa expansão alcançou patamares mais significativos nas regiões Sul e Centro-Oeste, que ampliaram essa participação de 2,1% e 1,2%, em 2005, para 16,7% e 10,4%, em 2017, respectivamente.

Já o incremento da participação das cooperativas no segmento de pessoa física foi menor: passou de 5,2% em 2005 para 6,5% em 2017, sendo mais expressivo na região Sul, que cresceu de 9,2% para 15,3% no mesmo período.

Gráfico 1: Participação no mercado das cooperativas por região para pessoa jurídica

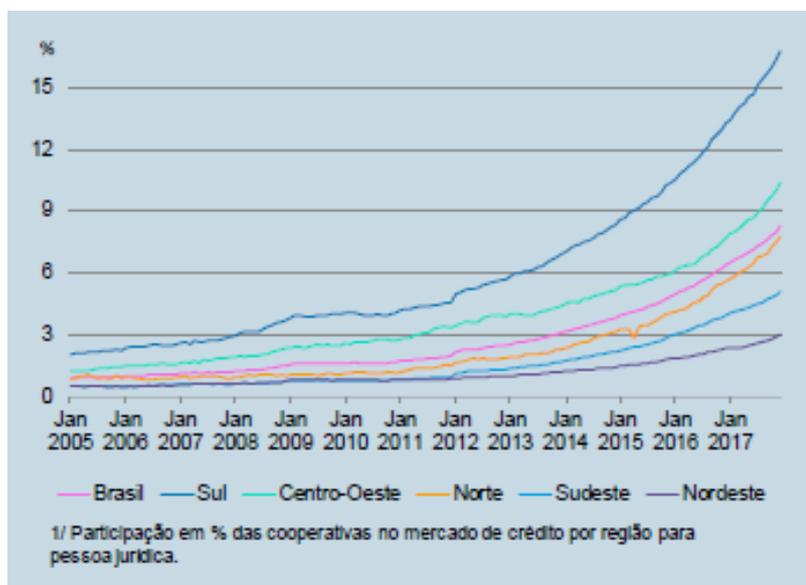
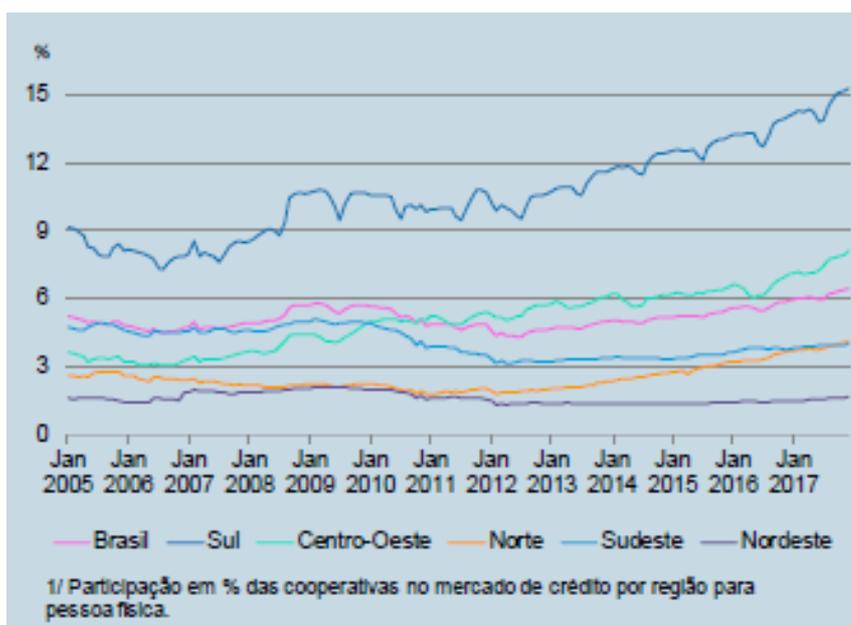


Gráfico 2: Participação no mercado das cooperativas por região para pessoa física



A despeito dessa evolução favorável, avaliamos que existe um elevado potencial para expansão do cooperativismo de crédito no Brasil, em função da participação desse segmento ao redor do mundo. Por exemplo, na França as cooperativas movimentam mais de US\$ 4 trilhões em ativos, alcançando uma participação de mercado de cerca de 60%. Na Alemanha esse segmento responde por cerca de 20% dos ativos totais, 50% do crédito rural e 35% do crédito destinado para pequenas e médias empresas. Nos EUA o cooperativismo financeiro responde por 10% dos empréstimos, com um terço da população de associados.

V – Medidas recentes que fomentam a redução dos *spreads* bancários

No âmbito do Senado Federal podemos citar algumas proposições que foram aprovadas e que concorrem para redução dos *spreads* bancários:

PLS 212/2017 – Novo Cadastro Positivo, cujos os principais pontos são:

1) Modelo Opt-out (Opção pela saída): Retirada da exigência de autorização específica do cadastrado para que as fontes possam enviar suas informações aos gestores de bancos de dados.

2) Inclusão de novas fontes de informação: Um outro ajuste proposto visa a deixar mais claro o conceito de fonte para incluir expressamente administradoras de consórcio, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados.

A inclusão de tais informações permitirá o aprimoramento da formação das notas de crédito dos cadastrados e a admissão nos cadastros de parcela significativa da população que atualmente não tem acesso aos serviços financeiros;

3) Responsabilidades semelhantes/simétricas entre as regras do cadastro positivo e do cadastro negativo: A responsabilidade será objetiva, de modo que quem provocar danos irá responder por seu ato, sem que a pessoa que sofrer o dano tenha o ônus de provar a existência de dolo ou culpa.

Estudo do Banco Mundial aponta que a implantação de um modelo de cadastro positivo efetivo reduziria a inadimplência em cerca de 40 a 45%, contribuindo para a redução dos spreads bancários. Além disso, contribuirá também para a inclusão financeira, ao agregar informações de adimplemento da população que atualmente não tem acesso ao sistema financeiro, pela ausência de garantias, pelo baixo nível de renda e pela falta de histórico prévio junto às instituições financeiras. A disseminação dessas informações junto aos agentes de mercado fomenta a competição para atender a esse público atualmente desbancarizado.

PLS 350/2015 - Competência compartilhada do Banco Central e do CADE na definição de fusões e aquisições no âmbito do sistema financeiro.

O modelo consagra o acordo em que se pode zelar pela higidez e solidez do sistema financeiro. Nesses casos, o Banco Central poderá aprovar unilateralmente os atos de concentração. A decisão terá que ser notificada ao Cade, que deverá aprovar a operação sem restrições. Nos demais casos, os atos de concentração somente serão concretizados com o aval das duas instituições, coibindo abusos que são identificados por falta de

práticas concorrenciais mais saudáveis. O BC e o Cade passarão a atuar de maneira integrada e coordenada nas correspondentes avaliações e decisões, compartilhando bases de dados e expertises, de modo a aperfeiçoar a qualidade técnica de seus procedimentos.

Lei 13.476/2017 – oriunda da MP 775/2017 - amplia o escopo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente das entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, para incluir as operações realizadas entre instituições financeiras e seus clientes. Em particular, visa incluir os recebíveis mercantis de pequenas e médias empresas (PMEs) como colateral de operação de crédito no sistema financeiro nacional, eliminando entraves legais à formalização de operações garantidas com os referidos recebíveis.

Dessa forma, a lei aprimora o mercado de antecipação de recebíveis, na medida em que contribui para o aumento da segurança do sistema e para a expansão das carteiras colateralizadas por esses ativos, estimulando o financiamento de pequenas e médias empresas (PMEs).

PLC 73/2018 – Regulamenta a emissão das duplicatas eletrônicas (enviado à sanção).

O projeto, em linha com o previsto na Lei 13.476/2017 anteriormente descrita, visa modernizar, dar mais segurança e fortalecer o sistema de garantias no uso da duplicata, ao regulamentar os títulos emitidos em meio eletrônico.

Os principais benefícios da proposição são:

Primeiro, o de contribuir para reduzir as fraudes, as chamadas duplicatas frias, dado que será possível se verificar com maior segurança os

dados relativos aos valores, devedores e todos os endossos, avais, ônus e gravames relacionados a cada título. Assim poupam-se recursos e o tempo gastos com ações judiciais visando demonstrar a inexistência do crédito cobrado.

Vale lembrar que os mais onerados por esse tipo de problema são as pequenas e médias empresas, que não dispõem de departamentos jurídicos e, portanto, têm maior dificuldade para lidar com tais eventos.

Segundo, concorre para a desburocratização pelo fim da necessidade de manter o Livro de Registro de Duplicatas, pela maior facilidade de cobrança, execução e negociação desses títulos, reduzindo o tempo gasto com registros e protestos dos títulos.

Finalmente, há ganhos com aumento de segurança e redução de custos operacionais, gerando aumento do acesso ao crédito a taxas de juros mais baixas para o sistema produtivo e para o comércio.

No âmbito do Banco Central, destacamos algumas medidas recentemente adotadas que contribuem para a promoção da competição e diminuição dos *spreads* bancários no Brasil. Não há o objetivo de interferir diretamente em variáveis de mercados, mas incentiva-se a transparência e a competição no mercado, tais como:

I) Resolução nº 4.553, de 2017, que divide as instituições financeiras em cinco segmentos, de acordo com seu porte, atividade internacional e perfil de risco, para possibilitar aplicação proporcional da regulação financeira de forma segura e consistente. Com a nova norma, instituições financeiras menores devem seguir regras mais simples que aquelas aplicadas aos bancos de grande porte, com maior eficiência e menor custo de observância, sem prejuízo para a segurança e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional;

II) Resolução nº 4.639, de 2018, com entrada em vigor em 1º de julho de 2018, visando permitir que a transferência automática dos recursos da conta salário possa ser realizada não apenas para uma conta de depósitos, mas também para uma conta de pagamento aberta em uma instituição de pagamento⁶ autorizada a funcionar pelo Banco Central. Essa mesma medida também permite que o beneficiário da portabilidade possa solicitar a portabilidade na instituição destinatária dos recursos;

III) Resolução nº 4.649, de 2018, que permite a movimentação automática de recursos entre instituições autorizadas, sejam elas bancárias ou não bancárias, mediante autorização do cliente. É vedada qualquer forma de dificuldade ou obstáculo à movimentação de recursos. Essa medida corresponde a um dos passos no sentido de se implementar uma plataforma aberta, conhecida internacionalmente como “*open banking*”. A plataforma aberta oferece um número maior de opções de serviços financeiros aos clientes e permite que as transações sejam feitas de forma mais ágil, preservada a segurança do processo; e

IV) Resolução nº 4.656, de 2018, que dispõe sobre a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização de funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

⁶ Instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento. São exemplos de instituições de pagamento os credenciadores de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as instituições não financeiras que acolhem recursos do público para fazerem pagamentos ou transferências.

Em suma, a citada resolução cria duas novas modalidades de instituições financeiras, que se enquadram no que se convencionou chamar de *fintechs*. Ambas realizam operações de crédito por meio de plataforma eletrônica, mas diferem porque a Sociedade de Crédito Direto empresta recursos próprios e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas viabiliza empréstimos entre pares, conhecida como *peer to peer* (P2P). São instituições novas, que têm potencial de aumentar a concorrência no mercado de crédito e, com isso, reduzir as taxas de juros cobradas do tomador.

VI – Resumo das audiências públicas

Nesta parte tentamos, tanto resumido quanto possível, relatar como foram as audiências públicas e quais foram as principais sugestões apresentadas. Todas as reuniões tiveram questionamentos pelos Senadores.

Primeira audiência pública

A primeira audiência pública foi realizada em 20 de março de 2018 e contou com a participação da Senhora Ana Carla Abrão, Sócia da consultoria Olyver Wyman, e dos Senhores Paulo Solmucci - Presidente da União Nacional das Entidades de Comércio e Serviço (Unecs); Augusto Lins, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag; Raphael Guarilha, Chefe de Inovação da Stone; e Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

Destacamos os pontos mais relevantes externados por cada convidado.

1. Ana Carla Abrão, Sócia da consultoria Olyver Wyman:

- Mostrou que há uma correlação positiva entre crédito em relação ao PIB e PIB *per capita*, o que significa que países com relação crédito/PIB maior têm PIB e PIB *per capita* mais altos;
- Fez um diagnóstico do crédito no Brasil em que dividiu a história recente do mercado de crédito brasileiro em quatro grandes períodos: reformas microeconômicas, maturação e resultado das reformas, expansão dos bancos públicos e exaustão do modelo expansionista;
- Afirmou que as taxas de juros de mercado parecem ter uma dependência estatística direta da taxa básica de juros, a taxa Selic, e da taxa de inadimplência em cada linha de crédito;
- Também afirmou que o crédito é consideravelmente mais caro para as médias, pequenas e microempresas, quando comparado com outros países, com maior diferença entre as taxas cobradas nos empréstimos para PMEs e grandes empresas;
- Destacou que, atualmente, o crédito pessoal não consignado brasileiro tem uma taxa de juros superior a duas vezes a de outros países latino-americanos, como México e Argentina, e que a inadimplência possui padrão semelhante, pois chega a ser três vezes a inadimplência da Argentina e uma vez e meia a do México;
- Afirmou que a estrutura do mercado de cartão de crédito no Brasil gera espaço para subsídios cruzados e para a baixa transparência na alocação dos custos;
- Defendeu que, para diminuir as taxas e tornar o mercado de crédito mais eficiente, deve-se entender a composição

do *spread* cobrado e a origem de cada componente, e que a redução de *spread* depende de foco na redução de risco e de fomento a novas tecnologias. Dessa forma, salientou a necessidade de incentivar o compartilhamento de dados sobre clientes e de fortalecer o sistema de garantias nas operações de crédito, de avaliar opções para aumentar a segurança jurídica, de melhorar a capacidade e segurança na recuperação de crédito, de compartilhar infraestrutura no setor bancário, de reorganizar as unidades de negócios de cobranças das instituições financeiras para melhorar a efetividade, de aumentar o volume e o compartilhamento de informações, de reduzir barreiras a credores alternativos, como bancos médios, cooperativas e *fintechs*, de aumentar a transparência na comunicação de preços para consumidores e de investir na educação financeira da população;

- Destacou que o custo de cobrança e a lentidão na recuperação do crédito contribuem para o elevado *spread* e que a insegurança jurídica para cobrança e recuperação de garantias permanece, apesar da alienação fiduciária e da lei de falências. Dessa forma, sublinhou que a taxa de recuperação de dívida no Brasil é de 12,7%, enquanto na média da América Latina é de 30,8% e de 60,8% nos países de alta renda;
- Afirmou que o baixo compartilhamento de informação dificulta a precificação por risco, com o bom pagador pagando mais caro por causa do mau pagador; e

- Observou que no cenário internacional há uma busca por inovação no setor financeiro e por novas práticas que empoderem o consumidor e estimulem a competição,

2. Paulo Solmucci - Presidente da União Nacional das Entidades de Comércio e Serviço (Unecs):

- Apresentou um mapa com os *spreads* de uma amostra de países, no qual o Brasil possui um dos maiores *spreads*, segundo dados do Banco Mundial;
- Destacou a baixa competição e a verticalização no setor bancário brasileiro;
- Citou que nosso sistema financeiro, apesar de concentrado, não destoa do que se observa em outros países. O maior problema, a seu ver, está na verticalização das atividades da indústria de cartões, com os cinco principais bancos sendo também os adquirentes;
- Mostrou-se contrário a medidas que imponham teto para a taxa de juros e afirmou que a redução do custo do crédito deve ser feita via aumento da concorrência.

3. Augusto Lins, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (Abipag):

- Afirmou que o Banco Central do Brasil busca uma abertura do mercado financeiro e de pagamentos gradual e não disruptiva, mas que a regulação deve intervir sempre que o mercado se mostrar incapaz de promover eficiência e que a autorregulação em um mercado concentrado tem mais chance de insucesso;

- Tratou especificamente dos meios de pagamento e destacou que, apesar das evoluções regulatórias, o mercado de meios de pagamento ainda apresenta diversas distorções, como excesso de concentração, alto grau de verticalização, conflitos de interesse na governança das entidades e condutas anticompetitivas dos grandes participantes.
4. Raphael Guarilha, Chefe de Inovação da Stone:
- Historiou o sistema de rede da Blockchain e apresentou os projetos em desenvolvimento relacionados a infraestruturas de pagamentos, registros cartoriais e de garantias e de gestão de ativos.
4. Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB:
- Destacou o cooperativismo financeiro como instrumento de organização socioeconômica e agente concorrencial no sistema bancário; e
 - Apresentou uma comparação entre os juros e tarifas de cooperativas e instituições financeiras, sendo os números favoráveis às cooperativas. Por exemplo, em 2017, a taxa mensal para empréstimos nas cooperativas foi de 1,91%, enquanto na média do sistema financeiro é de 3,4% a. m.; no cheque especial 5,6% ao mês para o sistema cooperativo contra 12,8% ao mês na média do sistema financeiro; no parcelado do cartão de crédito a diferença é de 5,9% ao mês contra 8,9% ao mês em favor do sistema

cooperativo. e números do cooperativismo em diversos países.

Segunda audiência pública

A segunda audiência foi realizada em 24 de abril de 2018 e contou com a presença dos Senhores Murilo Portugal, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Vinícius Carrasco, Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone; e Bruno Magrani, Representante do Nubank:

Destacamos os pontos mais relevantes externados por cada convidado:

1. Murilo Portugal, Presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban:

- Destacou que o setor bancário sempre esteve na vanguarda da tecnologia e exemplificou com a criação da Serasa, o lançamento de terminais de autoatendimento, a criação do Boleto de Pagamento Interbancário, além da adoção do *Internet Banking* e *Mobile Banking*;
- Afirmou que o setor bancário é o que mais investe em tecnologia no Brasil e no Mundo, conforme dados de 2016;
- Destacou que o principal sinal de competição é que a rentabilidade do setor bancário está em posição intermediária na comparação com outros setores da economia brasileira e que, na comparação internacional,

o Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE) dos bancos brasileiros é alinhado ao dos países emergentes;

- Destacou que o índice de concentração no Brasil é fortemente influenciado pela participação dos bancos públicos no crédito direcionado, que em uma comparação com outros setores da economia brasileira, o setor bancário se situa em torno da média em termos de concentração, e que o Índice Herfindahl-Hirschman, um indicador reconhecido e usado mundialmente por autoridades antitrustes, aponta para uma posição intermediária em termos de concentração do setor bancário na comparação com outros setores da economia brasileira;
- Afirmou que a diminuição do *spread* bancário resultará da redução de seus componentes, dentre os quais o de maior custo é a inadimplência, com o tempo e os custos para recuperação de garantias no Brasil muito elevados quando comparados aos demais países e com a taxa de recuperação de garantias muito baixa;
- Destacou o impacto da carga tributária no *spread* bancário e as altas provisões bancárias para pagamento de processos trabalhistas, cíveis e fiscais;
- Observou que as linhas tradicionais de crédito concentram 86% dos saldos e têm taxa média de duas vezes a taxa Selic;
- Elencou diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que podem ajudar a reduzir juros ao diminuir a inadimplência, o custo operacional e o custo tributário. Por exemplo, o PLP 441/17 (PLS 212/2017 na

casa de origem – Senado) - Aperfeiçoamento da Lei do Cadastro de Histórico de Crédito (Cadastro Positivo), o PLP 461/2017 (PLS 445/2017 na casa de origem – Senado) - Criação de mecanismo de recolhimento centralizado para o ISS e o PL 9619/18 - Contratação de Operações por Meios Eletrônicos/Remotos que tramitam na Câmara dos Deputados. O PLS 478/2017 - Busca e apreensão extrajudicial de bens móveis alienados fiduciariamente e o PLS 276/07 – Bloqueio de reserva de margem consignável dos benefícios do INSS até decisão final em processos administrativos/ judiciais que tramitam no Senado Federal;

- Por fim, mostrou-se contrário à chamada “arbitragem regulatória”, em que instituições que fornecem os mesmos produtos são submetidas a regras diferentes. Afirmou que apesar de essa arbitragem gerar aumento da competição no curto prazo, é causa de problemas no médio e no longo prazos.

2. Vinícius Carrasco, Economista-Chefe da Stone Pagamentos S.A:

- Destacou os altos *spreads* bancários praticados no Brasil e a concentração bancária, com o baixo repasse de diminuição de custos sugerindo baixa competição;
- Apresentou dados que mostram que os quatro maiores bancos possuem ROE/RPL superiores à média das quatro maiores empresas de diversos outros setores da economia

brasileira e ROE/RPL maiores em relação a seus pares em diversos outros países;

- Ponderou que análises sugerem que nem a alavancagem nem a eficiência explicam essa diferença;
- Destacou a falta de competição no mercado de cartões de pagamentos, a verticalização e as práticas anticompetitivas dos maiores participantes; e
- Afirmou que o Cadastro Positivo terá enorme efeito competitivo, que a informação é fonte adicional de poder de mercado dos bancos, que novas tecnologias e inovação são fontes de potencial aumento de competição, mas que sem mudanças substanciais na governança dos mercados de crédito e pagamento os efeitos de mais informação e melhores tecnologias serão limitados.

3. Bruno Magrani, Representante do Nubank:

- Apresentou a empresa de tecnologia especializada em serviços financeiros (*fintech*) Nubank, criada em 2013, que oferece cartão de pagamentos sem anuidade e aplicativo no celular para acompanhamento das despesas financeiras;
- Afirmou que o mercado financeiro não é apenas concentrado, mas muito verticalizado e com muitos subsídios cruzados; e
- Comentou as oportunidades de ganhos de eficiência com as fintechs, seja na aquisição de clientes, na avaliação de risco, na gestão da carteira de crédito ou na cobrança.

Terceira audiência pública

A terceira audiência pública foi realizada em 5 de junho de 2018, com a presença dos Senhores Otávio Ribeiro Damaso, Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil; João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda; e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.

1. Otávio Ribeiro Damaso, Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil:

- Destacou a Agenda BC+, que tem quatro pilares: a cidadania financeira, modernização da legislação, sistema financeiro mais eficiente e crédito mais barato. Ressaltou que essa Agenda é planejada e implementada em momento de intensa inovação tecnológica, pois as chamadas *fintechs* devem mudar a arquitetura do sistema financeiro, porém devem ser incorporadas ao sistema financeiro com segurança;
- Afirmou que na regulamentação das Sociedades de Crédito Direto, sem captação de recursos juntos ao público, o Bacen alterou um importante paradigma de identificação do grupo de controle, pois fundos de investimento de *private equity* (capital fechado) poderão investir e controlar essas *startups*, que poderão ter importante papel para o crédito a pequenas e microempresas, a famílias não atendidas pelo setor bancário e para contestar as margens de lucro desse setor;

- Observou as mudanças ocorridas no sistema financeiro por causa dos novos aplicativos pelo telefone celular, que podem gerar mais competição por causa da comodidade ao consumidor; e
- Destacou o Cadastro Positivo e a Duplicata Eletrônica como inovações legislativas que podem diminuir juros para consumidores e empresas.

2 Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade:

- Destacou que no Brasil há quatro bancos com poder de mercado muito grande, de forma horizontal, vertical e conglomeral, e que as elevadas taxas de juros e de *spreads* podem ser consequência desse poder de mercado, mas que as *fintechs* podem contestar esse poder de mercado, com a desbancarização dos usuários do sistema financeiro. Dessa forma, o Estado deve agir para agilizar ou não atrasar esse processo, diminuir o poder dos bancos e as taxas de juros de forma permanente;
- Para agilizar esse processo de aumento da competição, registrou que o Estado brasileiro deveria reprovar atos de concentração, como foram os casos Itaú/XP, Itaú/Citi e Bradesco/HSBC;
- Destacou a concentração bancária nos últimos 13 anos e as taxas de juros finais e os *spreads* que são muito altos quando comparados com os de vários outros países;
- Destacou os atos de concentração mais relevantes no sistema financeiro nacional nos últimos anos e defendeu

que a análise tradicional de atos de concentração não funciona adequadamente para mercados altamente tecnológicos como os serviços financeiros;

- Defendeu ainda que os atos de concentração aumentam o poder de mercado dos grandes bancos, seja de forma horizontal por meio da aquisição de outros bancos, seja vertical por meio de controle de credenciadoras e bandeiras de cartão de crédito, e de forma conglomeral, por deter informações sobre a base de clientes para analisar risco de crédito, vender seguros, etc; e
- Destacou ainda que a *joint venture* de birô de crédito GIC tem o potencial de promover lesão gravíssima, com potencialidade de exclusão de participantes no mercado de birô de crédito (Serasa, SPC, Boavista) e domínio dos dados de todos os brasileiros pelos 5 maiores bancos, podendo até mesmo colocar os benefícios do Cadastro Positivo em risco.

4. João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda:

- Registrou que o retorno sobre o capital e os juros dos 4 principais bancos brasileiros caiu nos últimos 15 anos, refletindo a diminuição do risco para o investimento e para o crédito por causa dos avanços obtidos com reformas nesse período;
- Também destacou que a margem líquida de juros já se assemelha com o obtido em outros países, diferentemente do passado, quando era bem maior, mas o retorno sobre

o capital ainda está acima do obtido em outros países de renda alta e de renda média como o Brasil;

- Destacou que esse padrão de diminuição de margem líquida de juros se reflete em todas as linhas de crédito;
- Explicitou a decomposição do *spread*, que para o crédito total (livre e direcionado) se situa em 17,2% na média de 2011 a 2016, sendo 4% correspondente a lucros, 2,7% a impostos diretos (IR e CSLL), 0,3% a encargos monetários compulsórios e 9,6% a inadimplência;
- Destacou que sempre que foi dada garantia ao crédito, a taxa de juros caiu brutalmente, exemplificando a queda da taxa de juros do crédito ao consumidor com o desconto em folha consignado e com a alienação fiduciária no crédito imobiliário e de automóveis;
- Apontou que a falta de transparência na identificação de devedores e de eficiência institucional na recuperação de garantias dificulta a competição e a entrada de novos bancos, particularmente estrangeiros, a despeito do retorno alto, visto que é difícil operar em um país como o Brasil;
- Destacou que, conforme dados do Banco Mundial, o percentual de recuperação de crédito no Brasil para empresas em recuperação judicial ou falência é de 16%, sendo de 5% no crédito livre, próximo a 2% no cartão de crédito e de 20% no crédito imobiliário, ao passo que no restante da América Latina a taxa de recuperação de crédito para empresa em recuperação judicial ou falência é da ordem de 31%; e

- Assinalou que todo sistema de crédito que funciona bem se caracteriza por segurança nas garantias e compartilhamento público de informações do devedor. Dessa forma, destacou a aprovação do Cadastro Positivo pelo Senado Federal.

VII – Conclusões e sugestões

Independentemente da política macroeconômica, que tem como objetivo garantir a estabilidade, reduzir incertezas e amortecer choques econômicos, o que certamente tem impactos sobre o custo do crédito, recomenda-se que no ambiente microeconômico desse mercado sejam evitadas políticas impositivas para variáveis de mercado, como fixação de preços, limites para taxa de juros e prazos de operação em arranjos de meios de pagamentos.

Nossa maior contribuição para resolver o problema de eventual uso de poder de mercado é criar mecanismos que estimulem a entrada de novos participantes, a exemplo das Fintechs, e que eliminem práticas anticompetitivas e outras barreiras à competição, sejam elas regulatórias ou de caráter legislativo. Além disso, é preciso fortalecer o sistema de garantias, reduzir assimetrias e rigidez informacional e a insegurança jurídica no cumprimento dos contratos.

Nesse sentido, há uma série de medidas que podem ser elencadas e que produziriam um melhor ambiente de operação no mercado de crédito, de modo a permitir a redução dos spreads bancários:

Mercado de Empréstimo

a) Congresso Nacional

1) **Aprovação da nova Lei do Cadastro Positivo pela Câmara dos Deputados (PLP 414/2017)**, que torna automática a inclusão no cadastro de bons pagadores, com possibilidade de exclusão mediante manifestação do consumidor. Essa proposição legislativa pode contribuir para uma redução expressiva do spread bancário, ao permitir que fintechs tenham acesso a informações bancárias que atualmente são monopólio dos grandes bancos, e desta forma possam oferecer condições de crédito mais vantajosas.

2) **Aprovação da Nova Lei de Falências (PL 10220/2018)**, que fortalece garantias reais dos credores, na medida em que essa proposição legislativa permite uma taxa de recuperação mais elevada de recursos emprestados às empresas com a priorização do pagamento dos financiamentos feitos durante o período de recuperação judicial, que ficarão atrás apenas dos direitos trabalhistas. A proposta também permite que a empresa em recuperação judicial busque empréstimos para financiar as suas atividades, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros, o que pode acelerar os processos de recuperação judicial. Dessa forma, a proposição contribui para a redução das taxas de juros e do spread bancário.

3) **Eliminar a exigência de um decreto presidencial para instituições bancárias estrangeiras operarem no País**, o que está previsto na Lei 4595/64. Um relatório ao PLS 102/2007 (que busca atualizar a lei de regulamentação do sistema financeiro) foi apresentado na CAE e dispensa essa exigência. Alternativamente, essa matéria poderia se constituir uma proposição legislativa autônoma para tratar especificamente dessa questão.

4) **Aprovação pela Câmara dos Deputados do PLP 499/2018**, que trata da competência compartilhada pelo Cade e Banco Central dos

processos de fusões e aquisições no âmbito do sistema financeiro, já destacado anteriormente.

b) Banco Central

O chamado open banking é um sistema de compartilhamento de informações bancárias que confere ao consumidor e não aos bancos o poder de decidir com quais instituições seus dados financeiros serão compartilhados. Seu principal pressuposto é que dados bancários são propriedade do consumidor e não dos bancos. Esse princípio está de acordo com a Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada recentemente pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República (Lei 13709/2018).

Na Europa já está em vigor um sistema de open banking conhecido como PSD2. No Brasil, o Banco Central já indicou que irá apresentar em breve uma proposta de open banking.

A criação de um sistema de open banking no Brasil tem o potencial de reduzir significativamente o spread bancário. No entanto, para que essa finalidade seja atingida, seria importante que o compartilhamento de informações não se limitasse a pagamentos, e fosse estendido também a produtos de crédito, seguro e aplicações financeiras, a exemplo do modelo australiano. Em particular, um sistema que permitisse a portabilidade de crédito seria importante para fomentar o mercado secundário de direitos creditórios, permitindo que empresas e consumidores obtenham ofertas mais vantajosas, como taxas de juros mais baixas e prazos de pagamento mais longos.

c) CADE

Para que o cadastro positivo possa ter pleno efeito, é necessário que o CADE atue no sentido de coibir condutas anticompetitivas que possam inibir o compartilhamento de informações.

Nesse sentido, é preocupante que o CADE tenha aprovado em 2016 a criação de um Birô de Crédito formado pelos 5 maiores bancos do país (GIC). É de grande importância que essa instituição atue para que as informações dos consumidores sejam efetivamente compartilhadas e acessíveis para entrantes no mercado de crédito, em particular fintechs.

Mercado de Meios de Pagamento

Como destacado anteriormente, a forte verticalização do setor cria grandes entraves à competição. Alguns grupos financeiros controlam todos os elos da cadeia de pagamentos: bandeira, emissão e credenciadora. Além disso, a governança do Sistema de Controle de Garantias (SCG), é estabelecida pelos grandes bancos, o que resulta em barreiras à entrada de novos players e dificulta o acesso ao crédito por parte de pequenas empresas, através das chamadas travas bancárias (travas relacionais), que travam os recebíveis de cartão de crédito mesmo quando estes excedem o valor da transação.

Para lidar com esse problema, propomos as seguintes medidas:

a) Congresso Nacional

O chamado parcelado lojista, em que o varejista recebe o pagamento em 30 dias ou mais (dependendo do número de parcelas), consiste em um mecanismo de financiamento do lojista ao comprador que

surgiu em decorrência das taxas de juros elevadas. Como os recebíveis do cartão de crédito são garantidos pelo emissor, o lojista consegue financiar o pagamento a taxas de juros mais baixas que as que o comprador obter se tentasse obter o crédito diretamente junto ao banco.

Portanto, não é desejável que o Congresso Nacional tente interferir nesse arranjo através de proposições legislativas que determinem o prazo de pagamento aos lojistas, por exemplo. As ações a serem tomadas devem ser no sentido de fomentar o mercado de recebíveis de cartão de crédito. Como desde 2013 o Banco Central é o regulador do mercado de meios de pagamento e o CADE tem o mandato de defesa da concorrência, cabe a essas instituições regular e coibir condutas anticompetitivas no setor.

Seguem abaixo algumas recomendações:

b) Banco Central

1) Este ano o Banco Central estabeleceu um teto para a tarifa de intercâmbio de cartões de débito (Circular 3887/18). **Seria recomendável que o BC também estabelecesse um limite para a tarifa de intercâmbio do cartão de crédito.** Essa medida coibiria a prática de subsídios cruzados, em que o mesmo grupo controlador pratica descontos predatórios por intermédio de sua credenciadora e compensa as perdas com elevação da tarifa de intercâmbio (estabelecida pela bandeira e paga ao banco emissor).

2) Ao invés de impor às Instituições de Pagamento a adesão ao Sistema de Controle de Garantias (SCG), cuja governança é estabelecida pelos grandes bancos, o Banco Central deveria estabelecer regras e padrões que viabilizem a criação de um sistema de registro de recebíveis de cartão de crédito.

Recentemente o Banco Central colocou em consulta pública (Consulta Pública 68) uma proposta de criação de um sistema de registro de recebíveis, que acaba com a trava relacional (limitando essa trava ao valor das transações) e cria padrões de interoperabilidade para o compartilhamento de informações entre as registradoras.

Esse nos parece o caminho adequado para o fortalecimento das garantias de recebíveis de cartões de crédito, com consequente redução das taxas de juros, especialmente para as pequenas empresas.

c) CADE

Desde abril de 2017 até setembro deste ano, foram firmados pelo CADE 11 Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) envolvendo as maiores instituições financeiras e controladas para que sejam cessadas condutas danosas à competição no mercado de meios de pagamentos. As instituições são acusadas de discriminação e recusa de contratar nas operações de crédito, relacionadas a recebíveis de cartões, os clientes de credenciadoras concorrentes de suas controladas. As condutas se referem a questões como mecanismo de trava de domicílio bancário, práticas de retaliação e venda casada, discriminação da cobrança de tarifas de trava bancária (credenciadoras vinculadas aos grandes bancos cobram tarifas maiores dos bancos de pequeno e médio porte em relação aos seus controlados), e contratos de incentivo (redução da taxa de desconto com objetivo de capturar um determinado volume mensal de vendas).

A recorrência de condutas anticompetitivas por parte de grupos verticalizados indica que os TCCs têm sido insuficientes para estimular a concorrência no setor de meios de pagamento.

Nesse sentido, deveria ser considerada a possibilidade de proibição pelo CADE de que o mesmo grupo financeiro seja controlador de empresas que atuam em todos os elos do sistema de pagamentos: bandeira, emissão e credenciadora. Em outras palavras, proibir a verticalização poderia ser uma medida mais efetiva que o padrão atual de punições através de multas. Alguns países já caminharam nessa direção, tais como: Israel, Chile, Argentina, União Europeia, Austrália e Estados Unidos.

Portanto, essas sugestões buscam estimular à competição e redução dos *spreads* bancários, sobretudo por meio dos avanços trazidos pelas inovações tecnológicas. Dessa forma, os consumidores poderão escolher serviços financeiros mais eficientes e efetivos e também estaremos contribuindo para a inclusão financeira de parcela substancial da população atualmente desbancarizada. Além disso, estaremos ampliando o acesso ao crédito a taxas mais atrativas para as pequenas e médias empresas que são mais penalizadas nesse mercado.

Penso que a CAE, ao finalizar essa etapa de trabalhos sobre as reformas microeconômicas, dá uma grande contribuição ao país. Quando começamos essa discussão, realcei que o Brasil precisa crescer mais e melhor. E a capacidade do país de crescer de forma sustentável dependerá, crucialmente, do crescimento da nossa produtividade – ou seja, da capacidade de produzir mais com menos.

Depois de quase dois anos de debates nessa comissão, temos em mãos um roteiro das reformas essenciais para melhorar de forma significativa o ambiente de negócios no Brasil. Concluímos agora com esse relatório que enfrenta a questão dos *spreads* bancários. A queda estrutural e sustentável do custo do crédito é condição primordial para aumentar a eficiência e a produtividade da economia.

Essa é uma agenda extensa, multifacetada, que envolve vários atores. O Senado cumpre seu papel, ao ser parte ativa e provocadora do diálogo com o Banco Central, o Ministério da Fazenda, o setor produtivo e financeiro, e ao oferecer propostas no âmbito legislativo e recomendações ao Executivo.

É papel desta Casa continuar a exercer esse protagonismo, acompanhar de forma diligente a implementação dessa agenda, cobrar os resultados, colaborar com os avanços. Nesse sentido, aprovamos um importante projeto de resolução, para que o Chefe da Casa Civil preste contas semestralmente a essa Comissão das ações e da evolução da agenda da produtividade e redução do Custo Brasil.

Para o novo governo, que se inaugura em janeiro próximo, essa é uma agenda irrecusável. O Executivo precisa ter sentido de direção e urgência, e dar centralidade ao enfrentamento dos grandes desafios que temos pela frente.

Já avançamos em muitos pontos, como já observado. Mas há ainda um longo e duro caminho a percorrer. O que se espera, da próxima legislatura e do próximo governo, é a capacidade de prosseguir, com estratégia e persistência, nessa agenda de reformas que irá definir nosso potencial de desenvolvimento futuro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQS nº 09 / 2018
Em 13/03/2018

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Aprovado em
13/03/2018.

REQUERIMENTO Nº 9 , DE 2018 - CAE

Requeiro, nos termos regimentais, a criação de grupo de trabalho de propostas que reduzam os *spreads bancários*, com foco nos efeitos produzidos pelas inovações tecnológicas que induzam o aumento da competição no mercado financeiro.



SF/18442.11172-45

Justificativa

Esse grupo de trabalho tem como objetivo principal avaliar como as novas tecnologias digitais e inovações no mercado financeiro podem contribuir para o aumento da competitividade nesse mercado. Além disso, para fortalecer e induzir a competição iremos examinar a possibilidade de crescimento da participação das cooperativas de crédito ou de outras modalidades, como a empresa simples de crédito.

Vale ressaltar, que esse GT é um desdobramento do trabalho desenvolvido no âmbito do grupo de reformas microeconômicas que teve relatório aprovado no final do ano passado, inclusive com proposições legislativas aprovadas pelo Senado.

A escolha do tema dos *spreads bancários* é oportuno por estarmos num período de redução dos juros básicos e inflação ancorada nas metas determinadas pelo Banco Central. Com isso, espera-se que esse processo possa alcançar o consumidor e os empreendedores do País, por meio da irrigação do crédito a taxas de juros compatíveis com os padrões internacionais. Esse movimento é fundamental para recuperação econômica do País e para geração de empregos.

A metodologia desse GT será similar ao anterior, tendo como objetivo final propor e aprimorar marcos regulatórios, que exigem a participação do

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQS nº 09 / 2018
Fls. 01

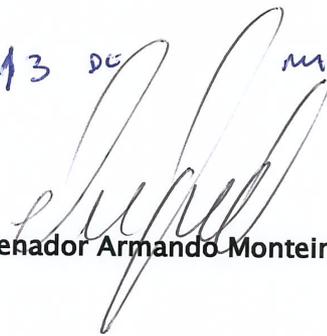




SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Congresso Nacional ou mesmo realizar recomendações ao Executivo de medidas que possam promover a redução dos *spreads*. Por último, é importante destacar que o Banco Central tem proposto e desenvolvido uma agenda que tem por objetivo diminuir o custo de crédito para o tomador final, por meio da redução da inadimplência e do aumento da competitividade e da flexibilidade na concessão do crédito. Esses objetivos são convergentes com o que se propõe o GT, que se beneficiará desse alinhamento institucional.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.


Senador Armando Monteiro



SF/18442.11172-45

Página: 2/2 12/03/2018 18:36:35

4b14d3ca8ea384670cf558ac6f40080fb6a543a6

| |
|-----------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| RQS nº 09/120/8 |
| Fls. 02 |





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Aprovado em

13/03/2018

REQUERIMENTO ¹¹ - CAE 2018

Requeiro com fundamento no inciso II, do art. 93, do Regime Interno do Senado Federal a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos destinada a debater o tema: **Inovação e Competição: Novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira)**, com a presença dos seguintes convidados:

1. Senhor Otávio Ribeiro Damásio, Diretor de Regulação do Banco Central;
2. Senhora Ana Carla Abrão, sócia da consultoria Olyver Wyman;
3. Senhor Augusto Lins, Presidente da Abipag – Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (representando as Fintechs);
4. Senhor Raphael Guarilha (Head de Inovação da Stone+), que irá falar sobre *blockchain*;
5. Senhor Ênio Meinen, Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

6. PAULO SOLMUCCI, PRESIDENTE DA UNECS,
UNIAO NACIONAL DE ENTIDADES DE COMERCIO
E SERVIÇO

JUSTIFICATIVA

Desde outubro de 2016, o Brasil vem experimentando um processo de distensão monetária. Nesse período até atualmente, a taxa Selic caiu de 14% a.a. para 6,75% a.a., podendo alcançar 6,5% ao final deste ano. Esse movimento foi permitido em função da redução da taxa de inflação, que tem se estabilizado abaixo da meta. A ausência de choques desfavoráveis (como preços dos alimentos e de energia) e uma menor inércia inflacionária tem contribuído para cenário, cuja a perspectiva é uma inflação abaixo de 4% por três anos consecutivos, algo considerado histórico, inclusive porque tem sido



SF/18999.52231-82

Página: 1/3 12/03/2018 18:39:08

c82018c6f302197fa53607c27cdab892659e7d1c





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

uma política obtido sem controles artificiais ou repressão de preços administrados.

Esse cenário se mostra favorável para se avançar numa agenda de redução dos *spreads* bancários, que são os custos e margens de intermediação financeira. Com isso, objetiva-se que a redução dos juros básicos possa se traduzir em uma maior oferta de crédito e redução dos juros na ponta para os consumidores. A própria CAE, no âmbito do grupo de reformas microeconômicas, e o Senado Federal têm contribuído para essa agenda, ao indicar e aprovar proposições legislativas, a exemplo do cadastro positivo (PLS 212/2017, que agora tramita na Câmara), da nova regulamentação do sistema de duplicatas eletrônicas (MP 775, convertida na Lei 13.476/2017) e a possibilidade da diferenciação de preços entre os diversos meios de pagamentos (dinheiro, cartão de débito, cartão de crédito e boleto) – (MP 764/2016, transformada na Lei 13.445, de 2017), dentre outras ações.

Uma das mais importantes dimensões dessa agenda reside nos mecanismos que induzam o aumento da competição no mercado de intermediação financeira com a presença de novos players que possam ampliar a oferta de crédito a taxas mais competitivas. Nesse sentido, inovações tecnológicas nesse mercado têm permitido a ampliação da participação das fintechs, que são empresas que oferecem serviços financeiros por meio da internet. De acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em 2016, o Brasil concentrou 32% do total de empreendimentos desse tipo na América Latina. Outro levantamento, da FintechLab, indica que até setembro de 2017 o número de fintechs no país havia crescido 36% em relação a dezembro de 2016, totalizando 332 instituições. Destas, 58 exploram o segmento de empréstimos.

Uma importante inovação no mercado é a plataforma digital blockchain (também conhecido como protocolo de confiança) que tem a capacidade de registrar de forma confiável e integral transações entre agentes de mercado, sem a interferência de terceiros. Essa plataforma tem inúmeras vantagens,



SF/18999.52231-82

Página: 2/3 12/03/2018 18:39:08

c82018c6f302197fa53607c27cdab892653e7d1c





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

dentre elas, a redução do custo de transação e a rapidez na execução dessas transações. O *blockchain* foi a ferramenta que permitiu o desenvolvimento dos mercados de criptomoedas, cuja maior expressão está no *bitcoin*.

Outro importante segmento no mercado de crédito é o das cooperativas de crédito. Atualmente contamos com 1.100 instituições com uma rede de atendimento que representa 18% das agências bancárias no País, enquanto os depósitos totais administrados representam 5% dos depósitos. Embora o país esteja no 16a. posição no ranking mundial das cooperativas de crédito, há um amplo espaço e potencial do País para atingirmos os números de países, como a Alemanha. Além disso, há uma grande concentração dessas instituições nas regiões Sul e Sudeste, que concentram 75% das cooperativas do País.

Portanto, essa audiência pública tem como objetivo compreender a dimensão e o potencial dessas inovações tecnológicas, tendo como norte estabelecer marcos regulatórios que possibilitem o aumento da concorrência no mercado de crédito por aumento da oferta de recursos para o cidadão e os pequenos empreendedores. Com relação ao cooperativismo financeiro o objetivo é identificar meios que possam permitir uma maior disseminação desses agentes, inclusive promovendo uma maior descentralização espacial.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO DE 2018.


Senador Armando Monteiro



SF/18999.52231-82

Página: 3/3 12/03/2018 18:39:08

cb2018c6f302197fa53607c27cdab892653e7d1c





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Aprovado em

17/04/18

REQUERIMENTO²² – CAE 2018

Requeiro com fundamento no inciso II, do art. 93, do Regime Interno do Senado Federal a realização da segunda audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos destinada a debater o tema: Inovação e Competição: Novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira), com a presença dos seguintes convidados:

1. Murilo Portugal - Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)
2. Marcos Lisboa – Diretor Presidente do Insper;
3. Vinícius Carrasco – Professor da PUC-Rio e Economista-Chefe da Stone;
4. Bruno Magrani - Representante do Nubank - startup brasileira pioneira no segmento de serviços financeiros, inclusive como banco digital;

Sala das Sessões, em


Senador Armando Monteiro

PTB/PE

17 de Abril de 2018.



SF/18898.78094-36

Página: 1/1 11/04/2018 14:56:12

236a0c4f05c5ca7011aeabc889f6b194914dae3e





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

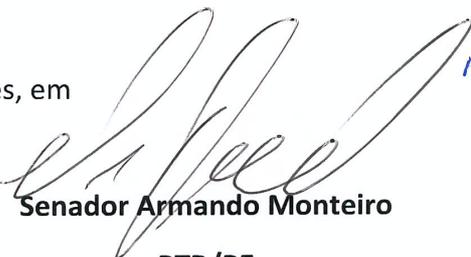
Aprovado em
17/04/18

REQUERIMENTO²³ – CAE 2018

Requeiro com fundamento no inciso II, do art. 93, do Regime Interno do Senado Federal a realização da terceira audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos destinada a debater o tema: Inovação e Competição: Novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira), com a presença dos seguintes convidados:

1. Otávio Ribeiro Damaso – Diretor de Regulação do Banco Central;
2. João Manoel Pinho de Mello, Secretário de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda;
3. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Conselheira do Cade (Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência);

Sala das Sessões, em


Senador Armando Monteiro

PTB/PE

17 DE ABRIL DE 2018.



SF/18914.63105-27

Página: 1/1 11/04/2018 16:46:39

9ccd4569ca84de52a25e8b31523d7ee23e10d2ad



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015 (PL nº 7.609, de 2017, na origem), do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.*



SF/18157.66419-39

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015 (PL nº 7.609, de 2017, na origem), do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que E*

A Emenda acrescenta art. 2º ao projeto de lei, renumerando-se o atual como art. 3º, para prever que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 289-A.

O artigo estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão às seguintes condições: I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação, editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); II - no caso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

A Emenda foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A emenda trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a emenda se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação.

A Emenda tem por objetivo desburocratizar e simplificar a publicidade dos atos societários da sociedade anônima, dispensando a publicação integral impressa em jornal de grande circulação e na imprensa oficial.



SF/18157.66419-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

De acordo com a Emenda, os atos societários passarão a ser publicados de forma resumida em órgão da imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia e de forma integral no endereço eletrônico do jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Vale destacar que a regra valerá para todas as sociedades anônimas e não somente para as sociedades anônimas de capital fechado que façam jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Concordamos com a fixação de prazo de adaptação das novas regras, estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma a garantir razoável acomodação do mercado à alteração da sistemática de publicação dos atos societários.

Desse modo, acreditamos que a Emenda sugerida preserva a publicidade, a transparência, a confiabilidade e a segurança necessárias para o acompanhamento dos atos societários e de gestão da sociedade anônima pelo público estratégico e pelas pessoas interessadas nos resultados da organização empresarial.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda da Câmara nº 3, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDA(S) DA CÂMARA Nº 3, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2015

(nº 7.609/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
 - [Texto aprovado pelo Senado](#)
- <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b0716fc5-b94b-4b50-b334-9134d8a7e327>



[Página da matéria](#)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.609-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 286/2015 na Casa de origem), que "Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários".

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 289-A:

'Art. 289-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão às seguintes condições:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio emitida por autoridade

certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.'"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014 (nº 4.139/2012, na Casa de origem), da Deputada Benedita da Silva, que *possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*



RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 118, de 2014, (nº 4.139/2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Benedita da Silva.

Segundo o art. 1º do PLC, permite-se a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

O art. 2º da proposição propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, na parte em que trata dos crimes contra a propriedade industrial. Esse parágrafo permite a utilização supracitada sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria.



O art. 3º do PLC propõe adicionar o § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estabelece normas sobre o tratamento de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional. O referido parágrafo estabelece que as mercadorias de que trata o projeto, nas condições expostas acima, que se destinarem às cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, deverão ser por elas catalogadas em relatórios de saída e de entrada de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas. Determina, ainda, a divulgação dessas mercadorias em edital nelas afixado pelo período de 30 dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.

São apontadas como razões que justificam a proposição o fato de o aproveitamento das referidas mercadorias evitar o desperdício, reduzir a poluição causada pelo seu descarte ou incineração, reduzir custos da Receita Federal do Brasil e dos detentores das marcas com o armazenamento e com a destruição das mercadorias, respectivamente. Ademais, tal reaproveitamento contribuiria para a geração de renda e emprego pelas cooperativas comunitárias e oficinas de customização.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em caráter conclusivo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria também será submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de ser analisada pelo Plenário.

II – ANÁLISE

A utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização não merece acolhimento no sistema legal brasileiro.

Não devemos aceitar a existência de um mercado ilegal no Brasil. Qualquer mecanismo que possa ser tido como uma válvula de escape para a utilização de produtos apreendidos com marcas falsificadas ou



SF/18486.18424-41



imitadas deve ser evitado. Essa afirmação decorre de duas razões, uma de ordem econômica e outra de ordem prática.

Em relação à questão econômica, parte significativa do valor das empresas é composto por bens intangíveis, como o conhecimento exclusivo que elas detêm, patentes e marcas. A marca, portanto, é uma criação intelectual que é objeto de direito de propriedade. Esse direito assegura ao seu criador exclusividade da utilização de seu trabalho por um determinado período de tempo, garantindo a ele reconhecimento e benefícios financeiros. Essa exclusividade se justifica porque o criador da marca incorre em custos para desenvolvê-la e fixá-la junto aos seus consumidores.

Na ausência da exclusividade, outras empresas poderiam usar livremente a marca. No entanto, isso poderia gerar um resultado negativo: na ausência de proteção às suas marcas, as empresas não teriam incentivos para fazer investimentos para criá-las e fixá-las junto aos seus consumidores. Como consequência, poderia haver um subinvestimento em uma criação intelectual – no caso em análise, em marcas. Sabemos, ainda, que marcas fortes e consolidadas são importantes para a expansão das empresas e para a geração de emprego e renda. Assim sendo, sob a ótica econômica, justificasse a proteção das marcas e o afastamento de mudanças legislativas que mitiguem essa proteção.

Do ponto de vista prático, também vislumbro problemas com a proposição. Como já mencionado, o art. 3º do PLC em análise sugere a adição do § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para regulamentar os procedimentos para o reaproveitamento das mercadorias. Segundo o inciso I de tal § 14, as mercadorias de que tratam o PLC serão “catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas”. Ademais, segundo o inciso II do § 14, as mercadorias serão “divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas”.

Portanto, note-se, pelo texto, que essas tarefas ficarão a cargo das cooperativas comunitárias ou oficinas de customização. Caberia à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas monitorar se os produtos apreendidos estão sendo utilizados para os fins previstos no PLC em análise. Sem dúvida, os procedimentos têm custos e complexidades que não foram previstos pelo PLC nº 118, de 2014. Também não há no PLC





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

4

previsão de punição para as cooperativas comunitárias e oficinas de customização no caso de eventuais desvios. Todos esses pontos trazem risco de que produtos falsificados sejam reintroduzidos no mercado.

Portanto, não vislumbro como oportuna a mudança proposta pelo PLC nº 118, de 2014, pois a política pública deve ser no sentido de combater a produção e a comercialização de produtos falsificados no Brasil. Qualquer mudança legislativa que implique riscos de reintrodução desses produtos no mercado após serem apreendidos deve ser combatida, razão pela qual sou contrário à aprovação da matéria sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, DE 2014

(Nº 4.139/2012, na Casa de origem)

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 202.

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada com a preservação da mercadoria, esta poderá ser destinada a cooperativas comunitárias ou a oficinas de customização para reaproveitamento.”(NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29.

.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e serão por estas:

I - catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas;

II - divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.139, DE 2012

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível à destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 202.

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria, estas poderão ser destinadas a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, para reaproveitamento.”(NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, os quais sejam passíveis de destinação pela viabilidade de sua destruição ou descaracterização da marca, com a preservação dessas mercadorias, caso de destinem a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, serão por elas:

I – catalogados em relatórios de entrada e saída e de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas;

II – divulgados em edital nelas afixado pelo período de 30 (trinta) dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, disciplina a destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, e também as mercadorias com pena de perdimento. A forma de destinação dessas mercadorias através alienação, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização, depende da avaliação, caso a caso, da autoridade competente quanto aos efeitos administrativos, econômicos e sociais.

Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização, possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar em impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores das marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.

As cooperativas encarregadas de customizar as mercadorias deverão fornecer a Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e aos Representantes das marcas, relatórios trimestrais de entrada e saída desses bens, comprometendo-se ao fiel cumprimento da legislação em vigor sobre produtos falsificados, tendo como órgãos controladores, essas três instituições.

Quando retiramos essas mercadorias das câmaras de incinerações, estamos indo ao encontro das disposições da Convenção de Estocolmo, tratado internacional de 2001, ratificado pelo Brasil em 2004. Esse tratado preconiza o combate à produção de Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, apontando a incineração como uma das principais fontes geradoras desses poluentes, fato esse, também relatado na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Recomenda-se, desse modo, a eliminação progressiva do uso de incineradores, que geram danos incontestáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, pelo amplo alcance social e ecológico deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à
propriedade industrial.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

(As Comissões de Assuntos Econômicos, e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 27/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14-)+/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O art. 1º do projeto altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

Já o art. 2º da proposição altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificção da proposição, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como do salário-

maternidade, à adoção de adolescentes e não somente de crianças até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no país.

O PLS foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Após a aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria veio para apreciação desta CAE. Após, deverá retornar à CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há impedimentos à tramitação da proposição.

O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que caminha no sentido de eliminar a discriminação entre mãe natural e mãe adotiva e, ainda, de conceder igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

A alteração mais recente nesse sentido deu-se com a aprovação da Lei nº 13.509, de 2017, que tratou de expandir, também para a adoção de adolescentes, o direito já concedido à licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças.

A modificação do PLS ao art. 392 da CLT apenas traz a definição de adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o qual adolescente é aquele de 12 a 18 anos. Portanto, torna mais clara a novidade trazida pela Lei nº 13.509.

Ocorre que a referida Lei não alterou a Lei nº 8.213, de 1991, quanto à concessão do salário-maternidade aos adotantes de crianças e



adolescentes. De modo que há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças e não de adolescentes. Entretanto, o pagamento do salário-maternidade decorre do gozo da licença-maternidade. Entendemos, assim, que a modificação proposta pelo PLS nº 143 harmoniza a legislação previdenciária, a Lei nº 8.213, à alteração trabalhista na CLT.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Além disso, os dados de outubro deste ano da Previdência Social mostram que o salário-maternidade representou somente 9% do valor dos benefícios concedidos. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade decorrente de adoções seria pequeno.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18615.51504-95



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

De fato, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) não distingue a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, registrando, em seu art. 3º, que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

A toda evidência, a lei nº 8.069, de 1990, ao dispor sobre o instituto da guarda e da adoção, busca integrar a criança e também o adolescente ao convívio familiar, motivo pelo qual não nos parece adequado, nem, tampouco, razoável, que a concessão da licença-maternidade e o deferimento do salário-maternidade estejam restritos somente à adoção ou à guarda judicial de “criança”, com idade até 8 anos.

Noutra seara, é preciso reconhecer que a adoção ou guarda judicial para fins de adoção do adolescente (pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade - art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990) afigura-se sobremaneira difícil, pois não há a disponibilidade integral dos adotantes em investir na construção deste vínculo haja vista que a lei não lhe confere o direito ao salário maternidade.

Nesse quadro, o Projeto também tem o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente. Tal medida, em última instância, tem o condão de estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando.

3

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)
[artigo 392-](#)

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -](#)
[ECA - 8069/90](#)
[artigo 2º](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou, em 08/05/2018, relatório de nossa autoria pela prejudicialidade da matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Não há óbices quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, uma vez que a mesma já se encontra contemplada na legislação em vigor.

Conforme análise da CE, quando relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; acatei a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, cabe avaliar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, II, do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2016

(nº 1.808/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

AUTORIA: Deputado Odelmo Leão

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1345401&filename=PL-1808-2015

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>
 - parágrafo 3º do artigo 8º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - 13005/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

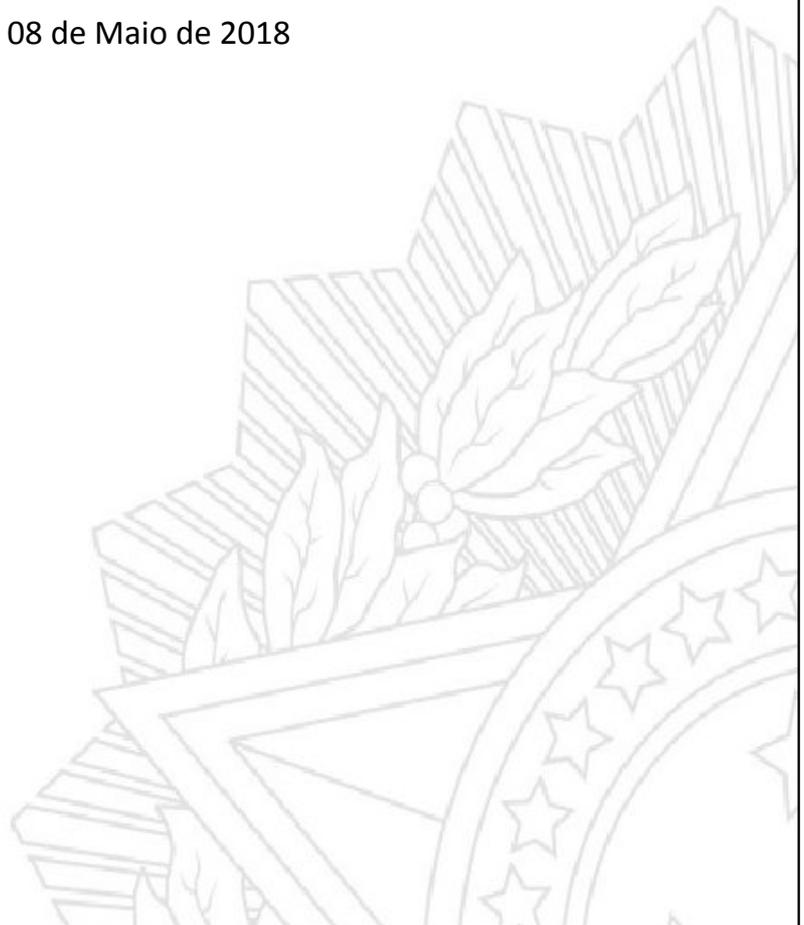
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº60, de 2016, que Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senadora Marta Suplicy

08 de Maio de 2018



PARECER Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de preservar a participação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no esforço de universalização da pré-escola.

Após a análise da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional.

O princípio da universalização da pré-escola foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 4 a 17 anos, a partir de 2016. Esse comando, conforme mencionado, recebeu o reforço da primeira meta do PNE 2014-2024, que previu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos.

Por ocasião da regulamentação do Fundeb, mediante a edição da Lei nº 11.494, de 2007, estipulou-se o prazo inicial de quatro anos para que pudessem ser computadas, para efeito de participação nos recursos do Fundeb, as matrículas referentes às pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público que atendessem às seguintes condições: 1) oferta em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; 2) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação infantil, na educação do campo ou na educação especial; 3) garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil, na educação do campo e na educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; 4) atendimento de padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, incluída a aprovação dos seus projetos pedagógicos; 5) obtenção do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desde então esse prazo vem sendo prorrogado, diante da percepção do legislador sobre a relevância da participação desses estabelecimentos de ensino no esforço de assegurar o direito do acesso à educação para crianças da faixa etária correspondente. De fato, o censo



escolar de 2016 apontou a existência de 1,207 milhão de matrículas em pré-escolas privadas (24% do total de alunos na etapa educacional), grande parte delas conveniadas com o poder público. Ademais, dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) revelaram que a taxa de atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil era de 90,5%. Os números da Pnad de 2016 sinalizam certa estabilização dessa cifra (90,2%), o que mostra a necessidade de maior esforço para assegurar a efetiva universalização do acesso à pré-escola.

De todo modo, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; a acatar a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odeldo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Vê-se, assim, que a sugestão feita pelo PLC em análise já se encontra contemplada na legislação. Dessa forma, cabe avaliar que a matéria está prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, nos termos do art. 334, II do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA, Presidente em exercício

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora *ad hoc*





Relatório de Registro de Presença
CE, 08/05/2018 às 11h30 - 16ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

| PMDB | |
|------------------------------|---------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ROSE DE FREITAS | 1. VALDIR RAUPP PRESENTE |
| DÁRIO BERGER PRESENTE | 2. HÉLIO JOSÉ |
| MARTA SUPPLY PRESENTE | 3. RAIMUNDO LIRA |
| JOSÉ MARANHÃO | 4. SIMONE TEBET PRESENTE |
| EDISON LOBÃO | 5. VAGO |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | 6. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | |
|--|-----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ÂNGELA PORTELA | 1. GLEISI HOFFMANN |
| FÁTIMA BEZERRA PRESENTE | 2. HUMBERTO COSTA PRESENTE |
| LINDBERGH FARIAS | 3. JORGE VIANA |
| PAULO PAIM PRESENTE | 4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE |
| REGINA SOUSA PRESENTE | 5. PAULO ROCHA |
| ACIR GURGACZ | 6. VAGO |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | |
|--|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ANTONIO ANASTASIA PRESENTE | 1. DAVI ALCOLUMBRE |
| FLEXA RIBEIRO PRESENTE | 2. RONALDO CAIADO |
| ROBERTO ROCHA | 3. EDUARDO AMORIM |
| MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE | 4. VAGO |
| JOSÉ AGRIPINO | 5. VAGO |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | |
|---|-----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JOSÉ MEDEIROS PRESENTE | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| ROBERTO MUNIZ PRESENTE | 2. ANA AMÉLIA PRESENTE |
| CIRO NOGUEIRA | 3. LASIER MARTINS PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | |
|--|-----------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| CRISTOVAM BUARQUE | 1. JOÃO CAPIBERIBE |
| LÚCIA VÂNIA | 2. RANDOLFE RODRIGUES |
| LÍDICE DA MATA PRESENTE | 3. ROMÁRIO |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | |
|--|-------------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| PEDRO CHAVES | 1. MAGNO MALTA |
| WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE | 2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE |
| EDUARDO LOPES | 3. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE |

Não Membros Presentes



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

ROMERO JUCÁ

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 60/2016)**

NA 16ª REUNIÃO,EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA MARTA SUPPLY, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA RECOMENDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de Maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), objetivando regulamentar o pagamento de abono salarial para os profissionais da educação com recursos do referido Fundo.

Para o alcance deste objetivo, o artigo 1º do PLS nº 387, de 2018, acrescenta o artigo 22-A à referida Lei para prever que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública quando não atingido o índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinados a este fim, conforme art. 22 da mesma Lei. O projeto autoriza ainda a utilização dos demais recursos não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o pagamento do abono aos demais profissionais da educação, inclusive aqueles que não compõem a carreira do magistério.

O art. 2º trata da vigência da lei, estabelecendo que a mesma passará a vigorar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta aperfeiçoa o FUNDEB, ao preencher lacuna em sua regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, além de conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades

Após ser apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

No tocante a este aspecto, de antemão, manifesto o entendimento que o PLS nº 387, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não sendo necessário inclusive a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O mérito da proposta consiste exatamente, como salientado pelo autor da proposição, em preencher lacuna na regulamentação do FUNDEB, tomando juridicamente embasado o pagamento do abono aos profissionais do magistério, no âmbito de cada ente federado, quando o índice mínimo de 60% do FUNDEB, previsto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, não for atingido.

Da mesma forma, diante da lacuna existente na regulamentação atual do FUNDEB, também não está claro se os recursos



não vinculados do Fundo podem ser utilizados para o pagamento, na extensão do abono, aos demais profissionais da educação.

Com a implementação do proposto pelo PLS nº 387, de 2018, torna-se claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério. Além disto, a proposta confere garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Desta forma, entendemos ser a proposta justa, meritória e digna de aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



SF/18773.85631-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“**Art. 22-A.** Caso, ao final de cada exercício, o índice mínimo de que trata o art. 22 não houver sido utilizado, poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para o cumprimento da vinculação remuneratória.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso dos recursos do Fundo não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o abono de que trata este artigo aos demais profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, proporção não inferior a 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada ente federado, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desse modo, o valor restante de cada Fundo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

deve ser dirigido às demais despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive o pagamento dos profissionais da educação que não compõem as carreiras do magistério.

Nos anos em que o índice mínimo de 60% não é atingido, os entes federados, para observar a proporção, pagam abono aos profissionais do magistério, ou seja, aos docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Ocorre que, com os recursos dessa vinculação, o abono não pode ser estendido aos profissionais que desenvolvem, nas escolas ou em órgãos de administração da educação básica, atividades de natureza técnico-administrativa, como auxiliar de serviços gerais, secretários escolares, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista e vigilantes.

Os entes federados, no entanto, têm a prerrogativa de pagar o abono também a esses profissionais, conferindo tratamento de igualdade a todos os trabalhadores da educação básica em suas redes escolares, utilizando os recursos não vinculados.

Contudo, não há clareza na legislação sobre a possibilidade de uso desses recursos não vinculados ao pagamento do magistério na extensão do abono aos demais profissionais da educação.

Para mudar essa situação, propomos acréscimo de artigo à Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. Além de deixar claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, a proposição busca conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Dado que este projeto aperfeiçoa o Fundeb, ao preencher lacuna em sua regulamentação, solicitamos apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/18773.85631-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005: *caput* do art. 1º, *caput* e §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, sendo todas essas alterações meramente redacionais, incluindo as instituições públicas não gratuitas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI.

O art. 2º trata da vigência da Lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Após deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

I – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Quanto aos aspectos econômicos e orçamentários do projeto sob análise, manifestamos o entendimento que o PLS nº 394, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra nas exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, relativas à sua apreciação.

Ou seja, não se faz necessária a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que o projeto apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI.

A alteração proposta não implica alterações nas dimensões orçamentária e financeira do Programa, que deverão observar os dispositivos legais e regimentais pertinentes ao tema, atualmente em vigor.

Desta forma, entendemos que a simples ampliação do leque de instituições que podem aderir ao PROUNI não necessariamente implicará em aumento de despesa, mas facilitará o alcance dos objetivos do Programa por parte dos seus gestores.

O mérito da proposta é inquestionável. Não visualizamos motivos pelos quais as instituições públicas não gratuitas não possam ser incluídas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI. Tal inclusão certamente irá facilitar o acesso de estudantes carentes ao ensino superior e contribuirá para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, como salientado pelo proponente na justificção da proposta.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete Senador Ayrton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.



SF/18529.99285-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.
.....” (NR)

“Art. 16.”

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar



SF/18529.99285-30



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.





Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- artigo 1º

- artigo 5º

- artigo 16

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n° 1, de 2018 (n° 13, de 2018, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos n° 56, de 2017, do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma perspectiva sobre a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018, destacando: (i) a recuperação gradual da economia brasileira a partir do crescimento do consumo, amparado pelo aumento do poder de compra da população em função da queda da inflação;



SF/18490.66057-85

(ii) o ainda alto nível de ociosidade dos fatores de produção, com baixos índices de utilização da capacidade da indústria e alta taxa de desemprego; (iii) quadro externo favorável; e (iv) medidas de inflação em níveis confortáveis, com possível propagação por mecanismos inerciais produzindo trajetória de prospectiva de inflação abaixo do esperado. A conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa sobre a economia.

O relatório salienta, entretanto, que uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária, o que se intensifica com a reversão do corrente cenário externo favorável a economias emergentes.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2017.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2018, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 8,6% no primeiro trimestre de 2018.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do primeiro trimestre de 2018 e relativa estabilidade no restante do ano,



mantendo-se consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Em virtude da adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, a taxa básica de juros passou a constituir o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Nesse contexto, o controle da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento relevante de política monetária, apenas mantido como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018 mostra projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2018, destaque para a ampliação de 5,1% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de ampliação de 5,5% para a base monetária restrita, de 7,8% no conceito de M4 e de 10,6% da base monetária ampliada.

A expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, cuja expectativa de mercado está abaixo da meta central de 4,5% para o ano.

III – VOTO



Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

Aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018, nos termos da Mensagem nº 1, de 2018 (nº 13, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 1, DE 2018

(nº 13/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 13

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 8 de janeiro de 2018.

EM nº 00056/2017 BACEN

Brasília, 26 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2018, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 21 de dezembro de 2017, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Isaac Sidney Menezes Ferreira

Aviso nº 15 - C. Civil.

Em 8 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto



Dezembro – 2017

Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2018

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069¹, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018. A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

- Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018;
- Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018; e
- Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2017.

A. Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2018

2. O conjunto dos indicadores de atividade econômica divulgados mostra sinais compatíveis com a recuperação gradual da economia brasileira. O crescimento do consumo, amparado pelo aumento do poder de compra da população em função da rápida queda da inflação, deverá abrir espaço para a retomada do investimento.

3. Não obstante, a economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego.

4. O cenário externo tem se mostrado favorável, na medida em que a atividade econômica global vem se recuperando sem pressionar em demasia as condições financeiras nas economias avançadas. Isso contribui para manter o apetite ao risco em relação às economias emergentes.

¹ “O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

5. No que diz respeito à evolução dos preços, a inflação tem evoluído conforme o esperado. O comportamento da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis confortáveis, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. No entanto, o cenário para a inflação envolve fatores de risco em ambas as direções.

6. Por um lado, a combinação de (i) possíveis efeitos secundários do choque favorável nos preços de alimentos e da inflação de bens industriais em níveis correntes baixos e da (ii) possível propagação, por mecanismos inerciais, do nível baixo de inflação corrente pode produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado.

7. Por outro lado, (iii) uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de (iv) reversão do corrente cenário externo favorável para economias emergentes.

8. Nesse contexto, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Embora estimativas dessa taxa envolvam elevado grau de incerteza, entende-se que as atuais taxas de juros reais *ex-ante* têm efeito estimulativo sobre a economia. Ressalta-se que o processo de flexibilização da política monetária continuará dependendo da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos, de possíveis reavaliações da estimativa da extensão do ciclo e das projeções e expectativas de inflação.

B. Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2017

9. Note-se que os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2017.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2017^{1/}

| Discriminação | Previsto | | Ocorrido | |
|-----------------------------|-------------------|---|-------------|---------------------------------|
| | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses |
| M1 ^{3/} | 295,9 - 347,4 | 4,5 | 318,9 | 3,6 |
| Base restrita ^{3/} | 216,5 - 292,9 | 4,7 | 254,4 | 4,6 |
| Base ampliada ^{4/} | 4.666,9 - 5.478,6 | 10,9 | 5.092,7 | 11,3 |
| M4 ^{4/} | 5.528,0 - 7.479,1 | 9,4 | 6.500,1 | 9,4 |

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

10. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$254,4 bilhões em setembro, com variação de 4,6% em doze meses. As reservas bancárias elevaram-se 5,2%, situando-se em R\$35,4 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda, 4,5%, somando R\$219,1 bilhões.

11. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em retração monetária de R\$22,8 bilhões no terceiro trimestre de 2017, resultado de resgate líquido de R\$1,5 bilhão no mercado primário, venda líquida de títulos de R\$24,3 bilhões no mercado secundário e resgate líquido de R\$35 milhões no extramercado.

12. A base monetária ampliada totalizou R\$5,1 trilhões em setembro, com aumento de 11,3% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimentos de 11,5% no saldo de títulos públicos federais e de 13,0% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.

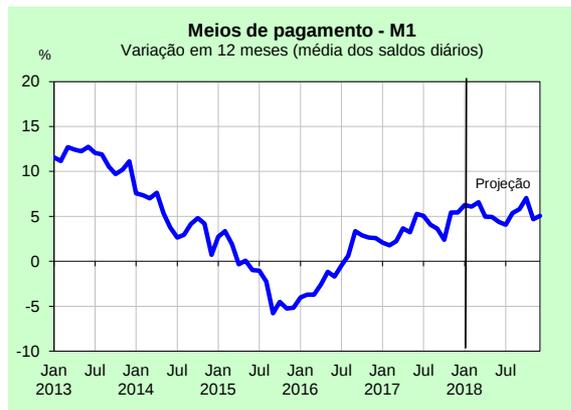
13. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$318,9 bilhões em setembro, com elevação de 3,6% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$183,8 bilhões e os depósitos à vista, R\$135,1 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 4,8% e 2,1% em doze meses.

14. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,5 trilhões em setembro, aumentando 9,4% em doze meses.

C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2018

15. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018 considerou projeções internas para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas de inflação².

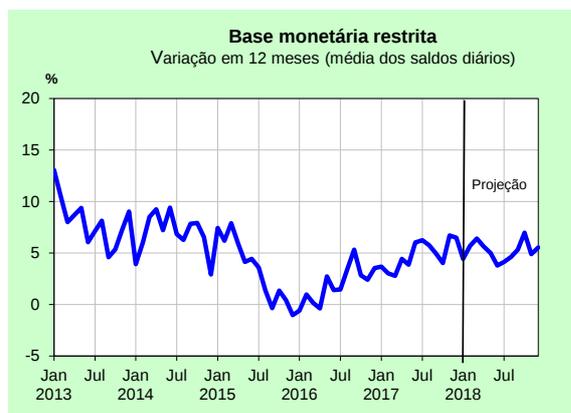
16. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 6,6% para março de 2018 e em 5,1% para dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



17. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária de 6,4% em março de 2018 e de

² Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.

5,5% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

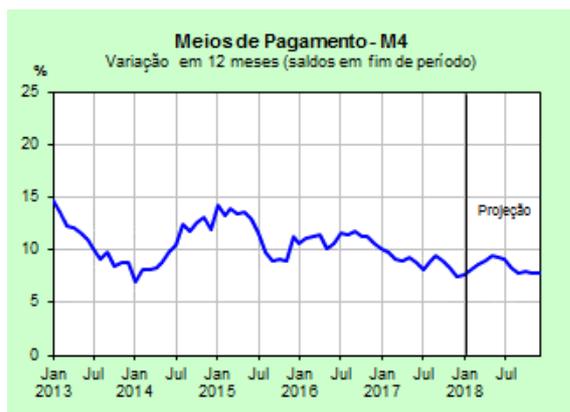


18. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 11,9% no primeiro trimestre de 2018 e de 10,6% em 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

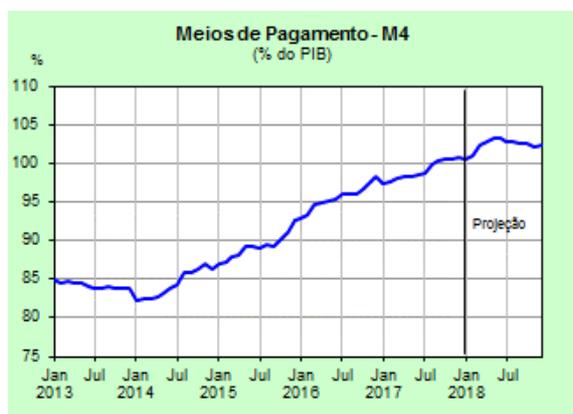


19. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não

financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 corresponde a 8,6% no primeiro trimestre de 2018 e a 7,8% em 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



20. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo do primeiro semestre de 2018 e relativa estabilidade no restante do ano, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.



21. Dessa maneira, de forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2018^{1/}

| Discriminação | Primeiro Trimestre - 2018 | | 2018 | |
|-----------------------------|---------------------------|----------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| | R\$ bilhões | Var. % em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Var. % em 12 meses ^{2/} |
| M1 ^{3/} | 305,2 - 358,3 | 6,6 | 347,4 - 407,8 | 5,1 |
| Base restrita ^{3/} | 224,1 - 303,2 | 6,1 | 253,5 - 342,9 | 5,5 |
| Base ampliada ^{4/} | 4.936,7 - 5.795,3 | 11,9 | 5.228,7 - 6.138,0 | 10,6 |
| M4 ^{4/} | 5.764,1 - 7.798,5 | 8,6 | 6.045,7 - 8.179,5 | 7,8 |

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

O art. 1º prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1º, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2º, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2º prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificativa o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”. A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de “acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas



SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”. A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para “a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil” e o reenumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS nº 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS nº 121, de 2008, e do PLS nº 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que



SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS nº 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1º do Regimento Interno e do § 2º do art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Uma vez que o PLS nº 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.



SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC nº 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei nº 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação



de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6º e 9º da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.



Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infringjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2º da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO



Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou
II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas



hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/4/2008.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: “I – participação em jogos ilícitos”; e “II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos”.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é “qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real”.

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”.

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades.*

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.*

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradores de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pese a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente

Senador VALDIR RAUPP
Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que “*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.



O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.



No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, conseqüentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimentam R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a



comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/17/125.22039-77



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

2

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

3

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

6

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....
CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUENTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

8

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

10

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

13

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80 | 8,00 |
| de 249,81 até 416,33 | 9,00 |
| de 416,34 até 832,66 | 11,00 |

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

14

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....
Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998¹, de 11

¹ **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

-
- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificção, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

“**Art. 195.** (...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesanato manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis” e que “o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que



SF/18148.14282-59

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população”.

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

III – VOTO

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 623, DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput*, será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

2

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*.”

Art. 2º As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão

3

fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01](#)

[Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO - 9613/98](#)
[artigo 9º](#)

[Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01](#)
[artigo 5º-](#)

[Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - 10214/01](#)

[Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)

[inciso V do artigo 31](#)

[parágrafo 1º do artigo 31](#)

[inciso II do parágrafo 3º do artigo 31](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, conseqüentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e



SF/18725.59439-45

imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o “Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.



Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

Creemos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.



III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

“Art. 124-A.

.....

§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos do País.

§ 1º As informações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º O banco de dados dos sistemas previstos no § 3º do art. 15 e no art. 34 desta Lei deverão ser integrados ao Sistema Unificado de Licitações.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que as licitações e os contratos administrativos delas decorrentes são uma das principais portas para a corrupção neste país, acarretando enormes perdas para os cofres públicos e reduzindo os recursos disponíveis para a

2

prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública em todas as esferas de Governo.

Em face desse desafio, propomos a criação de um Sistema Unificado de Licitações, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para assegurar a transparência, o Projeto que apresentamos determina que as informações constantes do Sistema Unificado de Licitações sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores, permitindo o efetivo controle desses processos pelos cidadãos.

No mais, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores deverão ser unificados em uma única plataforma informatizada, de modo a promover a economicidade e a transparência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,



SF/18047.22940-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.



Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da



SF/18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões de cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17889.03288-88

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval

RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais cétricos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



6

5

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17200.17726-21



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

| PMDB | |
|---------------------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES |
| RENAN CALHEIROS | 1. SIMONE TEBET PRESENTE |
| AIRTON SANDOVAL PRESENTE | 2. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE |
| DÁRIO BERGER | 3. ELMANO FÉRRER PRESENTE |
| ROMERO JUCÁ PRESENTE | 4. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | |
|--|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| FÁTIMA BEZERRA PRESENTE | 1. GLEISI HOFFMANN |
| PAULO PAIM PRESENTE | 2. HUMBERTO COSTA |
| REGINA SOUSA PRESENTE | 3. JORGE VIANA |
| ACIR GURGACZ PRESENTE | 4. LINDBERGH FARIAS |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | |
|------------------------------------|----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE | 1. MARIA DO CARMO ALVES |
| DALIRIO BEBER PRESENTE | 2. FLEXA RIBEIRO PRESENTE |
| DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE | 3. RICARDO FERRAÇO |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | |
|---|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| SÉRGIO PETECÃO PRESENTE | 1. ANA AMÉLIA |
| GLADSON CAMELI PRESENTE | 2. WILDER MORAIS |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | |
|--|---------------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE | 1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE |
| VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE | 2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | |
|--|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| CIDINHO SANTOS PRESENTE | 1. EDUARDO LOPES |
| ARMANDO MONTEIRO PRESENTE | 2. VAGO |

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 260/2017)**

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor